

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1609/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000501/2019-10,

RESOLVE:

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL à servidora **ROBERTA PASSOS ROCHA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 338, da Classe A, Padrão 03, para a Classe B, Padrão 04 de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 08 de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1610/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000498/2019-91,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MARCIEL FERREIRA LIMA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Tecnologia da Informação, matrícula nº 294, do Padrão 04, Classe B, para o Padrão 05, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 04 de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1611/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000498/2019-91,

RESOLVE:

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL à servidora **LETICIA TAVARES PEREIRA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 334, da Classe A, Padrão 03, para a Classe B, Padrão 04 de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 13 de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1612/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000541/2018-00,

RESOLVE:

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL ao servidor **VICENTE PAULO SANTOS GOMES**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 320, da Classe A, Padrão 03, para a Classe B, Padrão 04 de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 08 de janeiro de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1613/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 08 a 10 de setembro de 2020, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **MARLÚCIA GOMES EVARISTO DE ALMEIDA**, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 08/09/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1615/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a realização pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI do curso Sistema de Registro de Candidaturas,

RESOLVE:

DISPENSAR de suas atividades, enquanto durar o evento, os Promotores de Justiça com atuação na área eleitoral que participarem do curso "**Sistema de Registro de Candidaturas**", promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI, dia 11 de setembro de 2020, de 8h às 12h, na modalidade online e ao vivo, através da plataforma Zoom.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

ATA DE REUNIÃO

SIMP: 000539-161/2020

DATA HORÁRIO E LOCAL:

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2020, às 15 h 30 min, foi realizada **REUNIÃO NA MODALIDADE ONLINE**, por meio do aplicativo zoom.

2-PAUTA DA REUNIÃO:

Discutir sobre os cuidados a serem empreendidos durante os festejos de Nossa Senhora da Boa Esperança no Município de Esperantina, mais especificamente sobre o encerramento do evento Cristão que se dará com uma carreata, tendo em vista a atual situação que assola o Brasil em decorrência da pandemia da COVID-19.

3- PARTICIPANTES:

A Reunião foi **presidida pelo Promotor de Justiça**, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, **Dr. Adriano Fontenene Santos**, contando com a **participação do Pároco local, Sr. Jeremias de Oliveira Lima**, CPF nº: 024.332.083.35, RG: 2.748.439 e da **Secretária de Saúde do Município, Sra. Elizângela Carvalho Amorim**, CPF nº 811.246.513-49, RG Nº: 1.597.116.

4- DEBATES:

Abertos os trabalhos, o Dr. Adriano Fontenene Santos, Promotor de Justiça, destacou a importância de realização da presente reunião, ante a necessidade de se discutir sobre os cuidados necessário para evitar a proliferação do Corona vírus entre os fiéis, durante os Festejos de Nossa Senhora da Boa Esperança.

Durante a reunião foram realizados diversos questionamentos ao Padre Jeremias, a fim de saber quais medidas estão sendo adotadas para evitar a proliferação da COVID-19 entre os fiéis. Respondendo aos questionamentos, o padre informou que a igreja está aberta para visitação durante o dia, no horário de 07 h às 17 h, respeitando todos os protocolos da OMS e com uma equipe especializada de saúde para garantir a segurança daquele fiel que deseja ir à igreja Matriz. As missas estão sendo realizadas de forma online, as confissões na praça e apenas 2 (dois) batismos por vez. A igreja dispõe de fiéis voluntários que possuem formação na área da saúde e estão fornecendo o suporte para que sejam cumpridos os protocolos sanitários. O Município disponibilizou uma equipe para realizar a sanitização da igreja. Os fiéis estão sendo orientados pelas equipes que se encontram na igreja e através das mídias sociais, sobre as medidas sanitárias que devem seguir. O Padre informou que não irá ser realizada a tradicional procissão para encerramento dos festejos, será realizada uma carreata. O local de início e o percurso da carreata ainda não foram definidos.

Após o padre responder os questionamentos que lhe foram feitos, foram realizados questionamento à Secretária Municipal de Saúde. A Secretária informou que o Município não dispõe de um plano de ação para os festejos e que não haviam se programado para fornecer equipe de trabalho para ajudar durante a carreata, por não ter certeza da ocorrência do evento. Por fim, a Secretária discorreu sobre a atuação do município de Esperantina no enfrentamento à pandemia.

5- DELIBERAÇÕES:

A igreja irá orientar os fiéis que permaneçam sempre dentro de seus carros; que participem do evento de encerramento apenas em carros (sem participação de pedestres, motocicletas, ciclista, etc.); que ao final da carreata os veículos sejam orientados a dispersar de imediato; que os fiéis serão orientados a usarem máscara de forma obrigatória; que a carreata comece e termine no horário marcado, a fim de evitar possível aglomeração no local de espera; divulgação de tais regras à população em geral, via rádio, sites da internet e redes sociais da Paróquia.

Ao que se refere ao Município de Esperantina, restou acordado que irá prezar pela organização do trânsito, tendo em vista que este é municipalizado, durante a realização da carreata.

6. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, eu _____ Thamires Amorim Gomes Vilanova, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada por todos será arquivada em pasta própria e publicada no Diário Oficial do Ministério Público.

Adriano Fontenene Santos

Promotor de Justiça

Jeremias de Oliveira Lima

Pároco Local

CPF nº: 024.332.083.35

Elizângela Carvalho Amorim

Secretária Municipal de Saúde de Esperantina

CPF nº 811.246.513-49

2.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Notícia de Fato nº 120/2020

SIMP 000525-310/2020

Objeto: SUPOSTA NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA EMPRESA EQUATORIAL

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após recebimento de reclamação encaminhada ao e-mail institucional desta Promotoria de Justiça pelo Sr. Gonçalo Carvalho Filho, relatando o não atendimento de solicitação dirigida a empresa Equatorial para religamento de rede elétrica residencial.

Segundo o relato, desde o dia 10/07/2020, que o consumidor tenta contatar a empresa fornecedora de energia elétrica para religamento da rede, mas esta não atende à solicitação.

Em contato informal desta Promotoria de Justiça com a Equatorial, esta informou que o referido religamento foi realizado em 16/07/2020, dentro do prazo previsto.

Após, foi ouvido o noticiante que informou que a energia elétrica em sua residência foi restabelecida.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Em análise minuciosa aos autos, verifica-se a resolatividade extrajudicial do problema apresentado nesta Promotoria de Justiça com o restabelecimento da energia elétrica na residência do noticiante.

Diante de tais motivos, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifique-se o noticiante, por e-mail, para fins do que dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, por e-mail, a Coordenação do PROCON.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOEMPI.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Apresentado recurso, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público. Expirado o prazo ou manifestado o desinteresse recursal, promova-se o arquivamento dos autos.

São João do Piauí, 9 de setembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 122/2020

SIMP 000537-310/2020

Objeto: FECHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ POR TEMPO INDETERMINADO EM RAZÃO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA TESTADA POSITIVO PARA COVID-19

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de nota expedida pelo Conselho Tutelar de São João do Piauí, comunicação informal realizada por um dos conselheiros tutelares e matéria veiculada em portal de notícia da cidade (<http://wdnoticias.com/crianca-atendidapelo-conselho-tutelar-testa-positivo-para-covid-19-e-conselhosuspende-atendimento-presencial/>) sobre o fechamento por tempo indeterminado da sede do órgão em razão do contato de todos os conselheiros com uma criança que testou positivo para COVID-19.

Instaurado procedimento para averiguação, foi oficiado ao Órgão de Vigilância Sanitária de São João do Piauí para que realizasse de forma imediata a testagem de todos os conselheiros tutelares de São João do Piauí e à Secretaria de Assistência Social para que informasse as ações que seriam desenvolvidas, após o comunicado expedido pelo Conselho Tutelar, para que os serviços de atendimento não fossem inviabilizados. Em resposta, a Secretaria de Assistência Social informou que no dia 21 de julho foram realizados os testes rápidos da COVID-19 em todos os conselheiros e os resultados deram negativos (ID. 31618590).

Dessa forma, após sanitização da instituição e do veículo, o Conselho Tutelar voltou a funcionar em 22 de julho de 2020.

Por sua vez, a vigilância sanitária encaminhou os resultados dos testes rápidos de todos os conselheiros tutelares de São João do Piauí (31619783).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se que após adoção de todas as medidas e protocolos de saúde, como sanitização do prédio e do veículo e os testes rápidos de todos os conselheiros, todos com resultados negativos, o Conselho Tutelar de São João do Piauí encontra-se em pleno funcionamento.

Em razão da resolutividade extrajudicial do problema, torna-se desnecessário o trâmite deste procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Criança e do Adolescente - CAODIJ e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí, 9 de setembro de 2020

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 034/2020

SIMP 000264-310/2020

Objeto: SUPPOSTA IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO DE JOÃO COSTA

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após Reclamação (nº 307/2020), oriundo da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, objetivando averiguar suposta irregularidade relativa ao concurso público de João Costa-PI, haja vista o não cumprimento do cronograma definido em edital, bem como a constituição da comissão organizadora do Concurso Municipal de João Costa, supostamente formada por parentes de candidatos.

Com isso, foi solicitado informações ao Município de João Costa/PI e a banca organizadora, que responderam prestando os esclarecimentos e documentos solicitados (ID. 31558231, 31617693 e 31617718).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Em análise minuciosa aos autos, retira-se da resposta do Município de João Costa e da banca organizadora inexistir irregularidade no certame. Todos os atos ocorreram em tempo hábil, inclusive as alterações, todas com publicações do Diário Oficial dos Municípios e em imprensa local.

As alterações, quando realizadas, não ocasionaram prejuízos aos candidatos, assim como não houve fato que atentasse a isonomia e transparência.

O procedimento indica ter ocorrido dentro da normalidade legal vigente no ordenamento jurídico pátrio. Assim, inexistente irregularidade a ser apurada.

Por não vislumbrar ilicitude a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de aplicar o contido no art. 4º, § 1º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e o Município de João Costa.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí, 9 de setembro de 2020

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 019/2020

SIMP 000149-310/2020

Objeto: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO - COFFE BREAK

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após recebimento de denúncia anônima acerca de supostos ilícitos praticados na licitação destinada ao fornecimento de lanches e *coffe break*.

É o brevíssimo relatório. Passo à decisão.

Analisando o acervo dos procedimentos extrajudiciais em tramitação nesta Promotoria de Justiça, verifica-se que houve a instauração de Notícia de Fato nº 024/2020 (SIMP 000219-310/2020), o qual ainda se encontra em regular tramitação.

Caracterizada, portanto, a tramitação de procedimentos semelhantes ("litispêndência"), o arquivamento deste é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Deixo de colacionar cópias deste procedimento, uma vez que os documentos aqui acostados já se encontram inseridos na Notícia de Fato nº 024/2020 - SIMP 000219-310/2020.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 9 de setembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 220/2019

SIMP 001925-310/2019

Objeto: ILEGALIDADE EM VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI - PL Nº 045/2019

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após requerimento apresentado pelos(as) vereadores(as) de São João do Piauí Marilene Ribeiro de Lavor, Nívia Selma Martins Nunes, Vítório Henrique Pereira da Silva, Hélio Alves Coelho e Ernane Reis de Moura, objetivando averiguar suposta ilegalidade na votação do Projeto de Lei Municipal nº 045/2019, que tramitou na Câmara Municipal de São João do Piauí.

Com isso, foi solicitado informações ao Município de São João do Piauí/PI, que esclareceu a necessidade de reorganização no quadro administrativo do Município, justificando o projeto de lei (ID. 31674774).

Após solicitação, a Câmara Municipal de São João do Piauí informou que a aprovação do projeto seguiu os ditames do disposto no art. 30, II, do Regimento Interno da Casa Legislativa, juntando, inclusive, ata da sessão de aprovação do projeto (ID. 31707500).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Em análise minuciosa aos autos, retira-se da resposta da Câmara Municipal de São João do Piauí inexistir ilegalidade na votação do projeto, conforme se extrai da ata da sessão legislativa presente em Doc. 2879991 do ID. 31707500.

Conforme o art. 30, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos: I - Na eleição da Mesa; II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara; III - No caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o projeto debatido foi aprovado com 06 (seis) votos a favor, 02 (dois) votos contras e 03 (três) abstenções, demonstrando a necessidade do voto do presidente para aprovação do projeto, nos termos do inciso II, do art. 30 do regimento da Casa Legislativa.

Dessa forma, o procedimento de aprovação, sanção e promulgação do projeto indica ter ocorrido dentro da normalidade legal vigente no ordenamento jurídico municipal e do regimento interno da Casa Legislativa. Assim, inexistente irregularidade a ser apurada.

Por não vislumbrar ilicitude a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifiquem-se os interessados para os fins do que dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Apresentado recurso, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público. Expirado o prazo ou manifestado o desinteresse recursal, promova-se o arquivamento dos autos.

São João do Piauí, 9 de setembro de 2020

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2019 (001788-310/2019)

REQUERENTES: PAULINA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

REQUERIDO: EQUATORIAL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. TERMO DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO SUBSTANCIAL NAS FATURAS DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado, mediante Portaria nº 285/2019, após Termo de Declarações datado em 06 de novembro de 2019, ocasião em que a consumidora Paulina da Conceição Araújo informou que sofreu cobrança indevida pela Empresa Equatorial, representada no aumento de suas faturas de energia elétrica.

Relatou a declarante o seguinte:

Que possui uma propriedade de cerca de 50 hectares localizada na Localidade Espinheiro na Data Fazenda Grande; Que nesta propriedade trabalha numa roça, e que por isso construiu nela uma pequena casa e um poço, o qual utiliza para irrigar sua plantação e para dar água aos seus animais; Que não há energia elétrica na casa, só utilizando este serviço para manter o uso da bomba do poço, e que costuma consumir cerca de 60-70 Kwh por mês, pelo que paga em torno de R\$65,00; Que, em julho deste ano, percebeu um aumento exorbitante no consumo de energia desta propriedade, passando a pagar em torno de R\$215,00 pelo consumo, não entendendo como poderia ser cobrado este valor, já que apenas utiliza energia elétrica, na propriedade, quando utiliza a bomba do poço; Que no mês de Agosto diminuiu a área irrigada de sua plantação na esperança de diminuir o consumo de energia elétrica, no entanto, recebeu uma cobrança no valor de R\$214,93 pelo consumo de 307 kWh; Que em setembro deste ano se dirigiu à CEPISA para saber se o consumo exposto no medidor estava correto, no entanto lhe foi informado que não havia nenhum erro na cobrança; Que sempre pagou suas contas de energia em dia, mesmo estranhando o valor do consumo; Que está

sofrendo para pagar esta diferença na conta e que procura alguma explicação sobre esse aumento do consumo.

Notificada, a empresa reclamada se limitou a negar qualquer tipo de irregularidade na cobrança das faturas da reclamante, apresentando o histórico de consumo desta, sustentando que o aumento em determinados meses ocorreu justamente no período de escassez de chuvas, o que levou a reclamante elevar o seu consumo de energia elétrica na propriedade rural.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, registra-se que o conflito apresentado vive claramente no campo consumerista, tratado-se a relação posta de contrato para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, onde a requerente se enquadra no conceito de consumidor (artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor) e a requerida (concessionária de energia elétrica) se enquadra no conceito de fornecedor (artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor), fato confirmado nos tribunais pátrios:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PELA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relação de consumo configurada, pois a concessionária e o usuário dos serviços de energia elétrica adequam-se aos conceitos de fornecedor e consumidor estampados nos arts. 2º e 3º do CDC. 2. [...]

(TJ-TO - RI: 00088865920168279100, Relator: SILVANA MARIA PARFIENIUK)

Incontroverso a relação jurídica de consumo existente entre as partes, denota-se pelos documentos apresentados que houve um aumento desrazoável nas faturas da reclamante nos meses de agosto, setembro e outubro.

Pelo histórico da consumidora, presente na defesa administrativa da reclamada, percebe-se uma média de consumo no ano de 2019 abaixo dos 100kWh, o que leva a cobrança efetiva mínima de 100kWh, por trata-se de medição trifásica, nos termos do art. 98, II, da Resolução da Aneel nº 414/2010.

No entanto, nos meses de agosto, setembro e outubro, foi cobrado a consumidora um consumo muito acima da média, registrado respectivamente em 265kWh, 307kWh e 285kWh, o que resulta em um aumento de muito mais de que 100% no registro de consumo.

A empresa, por sua vez, alega inexistir irregularidade na cobrança, justificando o fato de forma abstrata e sem qualquer comprovação na escassez de chuva na região, o que supostamente tenha levado a reclamante aumentar o seu consumo.

Assim, a reclamada não comprovou de forma técnica o aumento substancial no valor das faturas, muito menos apresentou razões como a culpa do consumidor ou qualquer tipo de modificação que justificasse a majoração da cobrança, sendo, portanto, o aumento indevido.

Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM VALOR EXORBITANTE. CONSUMO NÃO COMPROVADO. CONSUMIDORA. BAIXA RENDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - A dívida imputada ao consumidor é indevida ante a ausência de provas nos autos dos critérios adotados pela concessionária para efetuar os cálculos da fatura de energia elétrica em questão, em especial, quando ausentes quaisquer modificações na referida unidade consumidora capazes de gerar aumento no consumo. II - Havendo corte no fornecimento de energia elétrica, resta evidenciado o constrangimento sofrido, impondo-se o dever de indenizar. III - Na fixação dos danos morais devem ser adotados os critérios de moderação e razoabilidade diante do caso concreto, com a avaliação do grau de culpa, a capacidade socioeconômica das partes e as circunstâncias em que ocorreu o evento.

(TJ-MA - AC: 00050477420158100001 MA 0201992019, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 17/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2019 00:00:00) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA - VALOR EXORBITANTE SUPERIOR À MÉDIA DA UNIDADE CONSUMIDORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DA MAJORAÇÃO - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os princípios relacionados ao Direito do Consumidor devem pautar a análise do caso, pois o fornecimento de energia elétrica configura relação de consumo. Quando há hipossuficiência técnica do consumidor, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Em razão da inversão do ônus da prova, cabe à concessionária de energia elétrica comprovar os motivos técnicos que causaram a majoração do consumo e a culpa do consumidor para sua ocorrência.

(TJ-MT - EMBDECCV: 10035954020198110002 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/05/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2020) (grifo nosso)

Com isso, a empresa não cumpriu com sua obrigação ou agiu de forma diversa do que dispõe a norma, apresentando nítida e grave falha na prestação do serviço.

Evidenciada a falha na prestação do serviço, a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme art. 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade somente seria afastada mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor, de terceiro, caso fortuito ou a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei, o que não se apresenta no presente caso.

Não resta coerência, na forma apresentada, um aumento elevadíssimo nas faturas da consumidora justificadas pela reclamante no clima da região e em fenômenos naturais.

Nesse contexto, resta nítido que, diante das declarações e documentos apresentados, que o aumento nas faturas (mais de 100%) é irrazoável e caracteriza falha na prestação do serviço.

O entendimento é sedimentado na jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CEMIG - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - COBRANÇA - VALOR EXORBITANTE SUPERIOR À MÉDIA DA UNIDADE CONSUMIDORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DA MAJORAÇÃO - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA 1 - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os princípios relacionados ao Direito do Consumidor devem pautar a análise do caso, pois o fornecimento de energia elétrica configura relação de consumo. 2 - Quando há hipossuficiência técnica do consumidor, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. 3 - Em razão da inversão do ônus da prova, cabe à concessionária de energia elétrica comprovar os motivos técnicos que causaram a majoração do consumo e a culpa do consumidor para sua ocorrência. 4 - Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a Cemig responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação de serviços. 5 - Comprovada a cobrança indevida e a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela Cemig, resta configurado ato ilícito e falha na prestação de serviço, de modo que enseja a condenação por dano moral. 6 - Comprovados os danos materiais sofridos pelos litigantes, sem aparentes exageros ou má-fé, sua indenização é devida. 7 - Em relação aos danos materiais, devem incidir juros desde a citação e correção monetária desde a data do evento danoso. 8 - No tocante aos danos morais, incidem juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº. 362, STJ)

(TJ-MG - AC: 10672120162942001 MG, Relator: Jair Varão, STJ, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 17/09/2019)

Além disso, o código consumerista veda a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Assim, sendo patente a responsabilidade do infrator, passo a dosar-lhe a pena de acordo com o que dispõe o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao que dispõe os arts. 24 e seguintes do Decreto 2.181/1997.

Entendo ser a conduta praticada pela Requerida passível da aplicação de multa, conforme previsão no art. 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 57 dispõe que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Entendo que a gravidade da infração é relevante, pois é um serviço que foge o campo patrimonial, sendo essencial para vida humana, e, por isso, mesmo que em casos de cobranças abusivas, os consumidores figuram em situações que os obrigam a arcar com os custos indevidos, deixando, portanto, a requerida de zelar pelo cuidado e pela responsabilidade de uma atribuição que lhe foi conferida pelo poder público.

A vantagem auferida equivale a diferença entre os valores cobrados nos meses de agosto, setembro e outubro pela reclamada e a média anual da consumidora.

Sobre a condição econômica do fornecedor verifica-se que se trata de fornecedor de grande porte, conforme seu contrato social.

Assim sendo, e tomando o valor de uma UFIR-PI em R\$ 3,53, aplico a **multa base** em 2.313,50 UFIR (art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), **correspondendo a R\$ 8.166,67 (oito mil, cento e vinte e seis reais).**

Não foi verificado atenuantes a serem atribuídas na conduta da empresa reclamada, nos termos do art. 25, do Decreto 2.181/97.

Reconheço, em seguida, a circunstância agravante prevista no art. 26, inciso I, do Decreto 2.181/97 e art. 16, I, da Portaria Normativa PROCON-MP-PI Nº 01/2019, que regulamenta a aplicação da dosimetria da pena de multa prevista no art. 57 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **por ser o infrator reincidente**, motivo pelo qual aplico o coeficiente de 1/6, **perfazendo o valor de R\$ 9.527,78 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos).**

Notifique-se o infrator para conhecimento da presente decisão, facultando-lhe a possibilidade de recurso à Junta Recursal do PROCON, no prazo de 10 (dez) dias - art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

Cientifique-se o infrator que, em caso de submissão a esta decisão, com não oferecimento de recurso, o valor da multa será reduzida à metade - art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

Comunique-se, por e-mail, a Coordenação do Procon de todo o teor desta decisão.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

São João do Piauí-PI, 9 de setembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 105/2020

INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o através dos autos do Mandado de Segurança nº 0801260-26.2019.8.18.0135, impetrada pelo BANCO BRADESCO S.A. contra o MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, onde alega o Impetrante que o município negou-se a emitir guias de recolhimento de ITBI e IPTU de propriedade situada no município;

CONSIDERANDO que a instituição financeira alega que as guias são para fins de consolidação de propriedade dada em garantia, decorrente do descumprimento do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), - Capital de Giro - Alienação Fiduciária nº 237/213/819.962, no qual foi dado em garantia o imóvel de matrícula nº 19.897 e averbado no cartório devido, onde o impetrante é proprietário fiduciário e o Sr. ALMIR DE OLIVEIRA ALENCAR é o possuidor indireto do imóvel;

CONSIDERANDO ainda, que o Impetrante da ação alegou que a negativa do município foi justificada pela municipalidade de que atualmente a Prefeitura não está emitindo guias de tributos, ressaltando que não houve nenhum parecer justificando a omissão ou negativa, e apenas os funcionários da prefeitura afirmam que a prefeita não autoriza a emissão das guias;

CONSIDERANDO que a não emissão das guias do recolhimento dos tributos na situação posta pode evidenciar negligência no recolhimento de tributos, assim como o retardamento ou não realização de ato de ofício no favorecimento do devedor fiduciário, o Sr. Almir de Oliveira Alencar, o que configura ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Sr. Almir de Oliveira Alencar é Secretário de Administração e Finanças do Município de Capitão Gervásio Oliveira e marido da Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 10, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92, principalmente quando: agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (inciso X) e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII);

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, principalmente no que diz respeito a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (inciso II);

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a **conduta da Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz - e do Secretário de Administração e Finanças - Sr. Almir Oliveira Alencar, sobre a negativa de emissão de guia de recolhimento de tributos;**

DETERMINO:

01 - a INSTAURAÇÃO do presente **INQUÉRITO CIVIL** para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio, com tramitação sigilosa;

03 - A realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, na pessoa do seu gestor, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão pela qual o município se negou a emitir as guias de recolhimento de ITBI e IPTU do imóvel de matrícula nº 19.897 e averbado no Cartório do 1º Ofício - Notas e Registro de Imóveis de São João do Piauí dado em garantia no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), - Capital de Giro - Alienação Fiduciária nº 237/213/819.962, que tem como proprietário fiduciário o Banco Bradesco e o Sr. ALMIR DE OLIVEIRA ALENCAR como possuidor indireto do imóvel, assim como justifique o fato de que Prefeitura não está emitindo guias de tributos;

b) Oficie-se o Banco Bradesco S.A para que apresente cópia do pedido formal feito pela instituição e a negativa formal do município de Capitão Gervásio Oliveira quanto a emissão das guias de recolhimentos de ITBI e IPTU, que se refere ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), - Capital de Giro - Alienação Fiduciária nº 237/213/819.962, que tem como proprietário fiduciário o Banco Bradesco e o Sr. ALMIR DE OLIVEIRA ALENCAR como possuidor indireto do imóvel, conforme noticiado no Mandado de Segurança nº 0801260-26.2019.8.18.0135, em trâmite na Comarca de São João do Piauí;

c) Seja feita a extração de cópia dos autos do Mandado de Segurança nº 0801260-26.2019.8.18.0135 e juntado ao procedimento.

04 - Nomeio o assessor Lázaro Ferreira Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento.

06 - Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí/PI, 9 de setembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 136/2020

SIMP 000642-310/2020

Objeto: REALIZAÇÃO DE UM UMA "LIVE COM SHOW BENEFICENTE"

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após recebimento do Ofício s/n, encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Sr. Jardel Oliveira Silva, organizador do evento, no qual informam a realização de uma "LIVE", nos dias 18 de agosto de 2020, comprometendo-se a seguir as regras de distanciamento e higiene recomendados pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Com isso, foi solicitado informações ao Órgão de Vigilância Sanitária de São João do Piauí sobre a autorização do referido evento, que foram providenciadas as medidas para que este se realizasse dentro das condições sanitárias previstas em legislação municipal.

Em ato contínuo, foi expedido ofício ao Comandante da 2ª CIA Militar - São João do Piauí-PI para que informasse se houve registro de alguma ocorrência por conta de descumprimento de determinações da autoridade sanitária quanto a realização de lives no Município de São João do Piauí, no mês de agosto do corrente ano.

Em resposta, o Comandante da 2ª CIA Militar - São João do Piauí-PI afirma que, até a data do encaminhamento do Ofício nº 060/2020, de 28 de agosto de 2020, não foi registrada nenhuma ocorrência por descumprimento de determinações da autoridade sanitária quanto à realização de lives no Município de São João do Piauí.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se da documentação apresentada qualquer comprometimento as regras sanitárias estabelecidas pelo Município, bem como a notícia de qualquer indício de descumprimento de determinações da autoridade sanitária quanto à realização de lives no Município de São João do Piauí, inexistindo, portanto, irregularidade a ser apurada.

Por não vislumbrar ilicitude a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí, 9 de setembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 032/2018

SIMP 000765-310/2018

Objeto: ACOMPANHAR SITUAÇÃO DE POSSÍVEL VULNERABILIDADE DE ADOLESCENTE

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado, após colheita de informações nesta Promotoria de Justiça em que apontava possível situação de vulnerabilidade do adolescente E. B. S.

Foram realizadas diversas diligências, incluindo, relatório do Conselho Tutelar e Estudo Social do CREAS.

Oficiado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, este informou que foi "a rede de proteção foi acionada para adotar as medidas necessárias da inserção do adolescente retratada no Procedimento Administrativo nº 32/2018".

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se, portanto, que a rede municipal de proteção à criança e ao adolescente de São João do Piauí foi acionada e que está sendo dada a atenção necessária para os fatos apurados no presente procedimento administrativo.

Exaurido, portanto, o objeto do presente procedimento com a resolutividade extrajudicial do problema apresentado. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da resolutividade do problema com o efetivo acionamento da rede de proteção à criança e ao adolescente do Município de São João do Piauí.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 10 de setembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.3. 1ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - TERESINA

PORTARIA Nº 08/2020/1ª ZE-MPE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Objeto: Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral visando fiscalizar o cumprimento da regra constante dos artigos 73 e 74, da Lei n. 9.504/97, pelos agentes públicos, servidores ou não, e investigar a suposta ocorrência de crime de caixa 2, constante no Art. 350 do Código Eleitoral, constituídos no âmbito da 1ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante com atuação na Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral (Teresina - PI), no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar o processo eleitoral;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido e desvio de recursos públicos, com fins de caixa 02, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos, contra a liberdade de escolha dos eleitores e contra a democracia, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pela qual "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (TSE - AgR-REspe - nº 62630 - j. 26/11/2015);

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/1997 expressamente afirma em seu artigo 73, §1º, que "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 expressamente afirma, em seu artigo 73, §8º, que as sanções previstas na Lei se aplicam também aos "partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem" (grifo nosso) e, em seu artigo 74, que "configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma";

CONSIDERANDO que **FÁBIO ABREU COSTA**, Deputado Federal e Gestor da Pasta da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, é possível pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Teresina nas eleições municipais de 2020, enquadrando-se, portanto, na qualidade de candidato que pode se beneficiar de condutas vedadas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que Caixa 2 é crime eleitoral, segundo o art. 350, do Código Eleitoral, que diz constituir crime omitir, em documento público ou particular, declaração que dele que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais;

CONSIDERANDO o contrato de locação celebrado entre a pasta da **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ**, contratante, e a **IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR**, contratada, por meio de seu administrador **GUILHERME JOSÉ LIMA**, amigo íntimo de Fábio Abreu Costa, segundo a representação, no valor de **R\$ 25.000 reais por mês**, pelo imóvel localizado entre a Rua Clodoaldo Freitas, nº 1011, e a Rua Rui Barbosa, Bairro Centro, nesta capital;

CONSIDERANDO que o contrato de locação foi realizado sem licitação, assinado no dia 8 de fevereiro de 2017, e que a locação do imóvel tem como objetivo, segundo o contrato, o abrigo de complexo das delegacias especializadas;

CONSIDERANDO que o imóvel alocado pela Secretaria de Segurança Pública do Piauí, segundo a representação, **NUNCA** foi utilizado e que, portanto, diante disso, apresenta indícios de captação e desvio de recursos públicos, que, de acordo com a representação, está sendo usado como Caixa 2, com o objetivo de usar na campanha eleitoral municipal desse ano, em benefício do candidato **FÁBIO ABREU COSTA**;

CONSIDERANDO o Ofício nº 159/2020/GABPRE/PRPI da Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí/PRPI, que encaminhou a este Promotor Eleitoral a Representação Eleitoral de nº PR-PI-0171601/2020, editada e enviada por Carlos Yuri Araújo de Moraes e Rodrigo Augusto da Costa, advogados, que requerem a abertura de investigação em face de **FÁBIO ABREU COSTA** e **IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR LTDA**, ora representados;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 58, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é destinado à coleta de "subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal";

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 61, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é instaurado "por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende investigar";

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 46, sobre a colaboração e atuação conjunta entre Promotor Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral, "e ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação";

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com o fito de investigar e apurar possíveis condutas ilícitas e de abuso de poder econômico e político por parte do Deputado Federal Fábio Abreu Costa, que estaria, supostamente, usando a máquina pública estadual para arrecadar, desviar e usar recursos públicos em sua campanha eleitoral, à luz dos Arts. 73 e 74 da Lei 9.504/97 e do Art. 350 do Código Eleitoral, proveniente da denúncia formulada à Procuradoria Regional Eleitoral em 20/07/2020, protocolada sob n. PR-PI-0171601/2020, encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral à 1ª Promotoria Eleitoral de Teresina-PI em 02 de setembro de 2020, por parte do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**, ressaltando-se que, vindo à presente investigação provas de autoria e materialidade delitiva de crimes eleitorais por parte de qualquer autoridade com prerrogativa de foro, seja comunicado e enviado traslado da investigação ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral do Piauí.

EM COMPLETUDE, determina-se o registro e atuação da presente Portaria, com representação eleitoral enviada pelo denunciante, a

publicação deste ato no Diário de Justiça Eletrônico do MP-PI e a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado do Piauí, bem assim ao denunciante.

NOMEIA-SE o Assessor de Promotoria de Justiça Moisés de Araújo Moura Mendes e o estagiário Ricardo André Duarte Batista, para secretariarem este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

Após autuação, registro, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Cumpra-se.

Teresina, 08 de setembro de 2020

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor Eleitoral

PORTARIA Nº 09/2020/1ª ZE-MPE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Objeto: Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral visando fiscalizar o cumprimento da regra constante dos artigos 73 e 74, da Lei n. 9.504/97, pelos agentes públicos, servidores ou não, constituídos no âmbito da 1ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante com atuação na Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral (Teresina - PI), no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar o processo eleitoral;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meio de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos, contra a liberdade de escolha dos eleitores, contra a democracia, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pela qual "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (TSE - AgR-Respe - nº 62630 - j. 26/11/2015);

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/1997 expressamente afirma em seu artigo 73, §1º, que "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 expressamente afirma, em seu artigo 73, §8º, que as sanções previstas na Lei se aplicam também aos "partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem" (grifo nosso) e, em seu artigo 74, que "configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma";

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 expressamente afirma, em seu artigo 73, VI, b, que, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência de mercado, é proibido autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidas pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 expressamente afirma, em seu artigo 73, §§ 10 e 11, respectivamente, que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizadas em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira administrativa, e que, nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados nominalmente vinculados a candidato ou por esse mantidos;

CONSIDERANDO que, no dia 19 de julho de 2020, o pré-candidato a vereador de Teresina, MANOEL MESSIAS, postou várias fotos em sua rede social, publicando imagens e vídeos seus, junto a maquinários, trabalhadores e populares, dando publicidade a obra em que está havendo a construção de uma estrada vicinal no povoado Cacimba Velha e, na descrição da publicação, o referido candidato a vereador agradece ao seu amigo, FÁBIO ABREU COSTA, pela ajuda na melhoria da estrada do povoado Cacimba Velha;

CONSIDERANDO que, em virtude de o Deputado Federal FÁBIO ABREU COSTA, por ter sido Policial Militar e ex-gestor da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, estaria, em tese, usando de sua influência para fazer uso político desta instituição, como ordenar, supostamente, a distribuição de cestas básicas à população carente em horário de expediente por Policiais Militares, com o intuito de fazer publicidade e promover seu nome;

CONSIDERANDO que, no dia 13 de agosto de 2020, ocorreu a entrega de veículos e EPIs aos policiais militares, civis e bombeiros, e considerando que houve uma grande publicidade com relação a esse evento por parte do Governo Estadual, com o intuito de impulsionar e promover a candidatura do pré-candidato FABIO ABREU COSTA, aliado político do Governador do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, no dia 12 de agosto de 2020, o Deputado Federal FÁBIO ABREU COSTA postou fotos em sua rede social visitando as obras de reforma do Batalhão de Rondas Ostensivas de Natureza Especiais - BPRONE, supostamente com o intuito de explorar obra pública e de se promover politicamente;

CONSIDERANDO o Ofício nº 160/2020/GABPRE/PRPI, da Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí/PRPI, que encaminhou a este Promotor Eleitoral a Representação Eleitoral de nº PR-PI-017295/2020, editada e enviada por Carlos Yuri Araújo de Moraes e Rodrigo Augusto da Costa, advogados, que requerem a abertura de investigação em face de FABIO ABREU COSTA, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS e MANOEL MESSIAS, ora representados;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 58, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é destinado à coleta de "subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal";

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 61, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é instaurado "por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende investigar";

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 46, sobre a colaboração e atuação conjunta entre Promotor Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral, "e ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação";

RESOLVE:

INSTAURAR o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com o fito de investigar e apurar possíveis condutas ilícitas e de abuso de poder econômico e político por parte do Deputado Federal Fábio Abreu Costa, do Governador José Wellington Barroso de Araújo Dias e do pré-candidato a vereador Manoel Messias, que estariam, supostamente, usando de seus poderes econômicos e políticos, em benefício das

candidaturas dos representados, à luz dos Arts. 73 e 74 da Lei 9.504/97, protocolada sob n. PR-PI-017295/2020, encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral à 1ª Promotoria Eleitoral de Teresina-PI em 02 de setembro de 2020, por parte do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ressaltando-se que, vindo à presente investigação provas de autoria e materialidade delitiva de crimes eleitorais por parte de qualquer autoridade com prerrogativa de foro, seja comunicado e enviado traslado da investigação ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral do Piauí.

EM COMPLETUDE, determina-se o registro e autuação da presente Portaria, com representação eleitoral enviada pelo denunciante, a publicação deste ato no Diário de Justiça Eletrônico do MP-PI e a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado do Piauí, bem assim ao denunciante.

NOMEIA-SE o Assessor de Promotoria de Justiça Moisés de Araújo Moura Mendes e o estagiário Ricardo André Duarte Batista, Matrícula, para secretariarem este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP.

Após autuação, registro, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Cumpra-se.

Teresina, 08 de setembro de 2020

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor Eleitoral

PORTARIA Nº 10/2020/1ª ZE-MPE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Objeto: Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral visando fiscalizar o cumprimento da regra constante do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, pelos agentes públicos, servidores ou não, constituídos no âmbito da 1ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante com atuação na Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral (Teresina - PI), no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar o processo eleitoral;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o desvio de finalidade de ato administrativo, atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos, contra a liberdade de escolha dos eleitores e contra a democracia, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pela qual "*No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei*" (TSE - AgR-REspe - nº 62630 - j. 26/11/2015);

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/1997 expressamente afirma em seu artigo 73, §1º, que "*Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que **JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS** é Governador do Estado do Piauí, enquadrando-se, portanto, em Agente Público de grande Poder Político que pode estar, supostamente, usando de seu poderio político em benefício de candidatos políticos aliados;

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 expressamente afirma, em seu artigo 73, §8º, que as sanções previstas na Lei se aplicam também aos "*partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem*" (grifo nosso) e, em seu artigo 74, que "configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma";

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 expressamente afirma, em seu artigo 73, V, que é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, com exceção de cargos comissionados, sendo que, mesmo nestes, o ato administrativo discricionário de exoneração e nomeação deve respeitar os princípios administrativos;

CONSIDERANDO que em 14 de agosto de 2020, por meio do Diário Oficial nº 152 do Estado do Piauí, ocorreu a exoneração em massa de todos os servidores de cargos comissionados do DETRAN;

CONSIDERANDO que, apesar de a exoneração e nomeação de cargos de confiança ser um ato discricionário e legal, inclusive antes das eleições, cabe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar ato administrativo suspeito, com o intuito de analisar se houve possível desvio de finalidade, para beneficiar aliados políticos do Governo Estadual;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 17/2020/GABPRE/PRPI, da Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí/PRPI, que encaminhou a este Promotor Eleitoral a Representação Eleitoral de nº PR-PI-00017052/2020, editada e enviada por Pablo Henrique da Silva, que requer a abertura de investigação em face de JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS e do ESTADO DO PIAUÍ, ora representados;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 58, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é destinado à coleta de "subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal";

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 61, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é instaurado "por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende investigar";

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 46, sobre a colaboração e atuação conjunta entre Promotor Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral, "e ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação";

RESOLVE:

INSTAURAR o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com o fito de investigar e apurar possíveis condutas ilícitas e de abuso de poder político por parte do Governador do Estado do Piauí José Wellington Barroso de Araújo Dias, que estaria, supostamente, usando de seu poder político como Governador para beneficiar candidatos aliados políticos, à luz do Art. 73 da Lei 9.504/97, protocolada sob nº PR-PI-00017052/2020, encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral à 1ª Promotoria Eleitoral de Teresina-PI em 04 de setembro de 2020, por parte de Pablo Henrique da Silva, ressaltando-se que, vindo à presente investigação provas de autoria e materialidade delitiva de crimes eleitorais por parte de qualquer autoridade com prerrogativa de foro, seja comunicado e enviado traslado da investigação ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral do Piauí.

EM COMPLETUDE, determina-se o registro e autuação da presente Portaria, com representação eleitoral enviada pelo denunciante, a

publicação deste ato no Diário de Justiça Eletrônico do MP-PI e a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado do Piauí, bem assim ao denunciante.

NOMEIA-SE o Assessor de Promotoria de Justiça Moisés de Araújo Moura Mendes e o estagiário Ricardo André Duarte Batista, para secretariarem este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da resolução nº 23 do CNMP.

Após autuação, registro, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de setembro de 2020

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor Eleitoral

DESPACHO ARQUIVAMENTO PPE 000009-351/2020

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral de SIMP nº 000009-351/2020, instaurado mediante a Portaria nº 04/2020, tendo por finalidade APURAR A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS NO RESIDENCIAL JACINTA ANDRADE, PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA HABITAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (ADH).

O Ministério Público Eleitoral do Piauí recebeu a Representação nº PR-PI-00012247/2020, em 25/06/2020, formulada pela Associação dos Mutuários do Residencial Jacinta Andrade (AMURJA), através de seu presidente, Osvaldo de Jesus da Silva.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí/PRPI encaminhou a Representação à 1ª Promotoria Eleitoral de Teresina-PI em 29/06/2020.

O Representante da 1ª Promotoria Eleitoral de Teresina-PI instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) de SIMP nº 000009-351/2020, mediante a Portaria nº 04/2020, em 01/07/2020.

O PPE foi encaminhado via SIMP ao atual Promotor Eleitoral titular da 1ª Promotoria Eleitoral de Teresina-PI, em 09/07/2020.

Foi enviado Ofício-Eleitoral nº 01/2020 à Sra. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas, Diretora Geral da ADH, em 17/07/2020, requisitando informações em 10 (dez) dias.

A ADH prestou informações em resposta ao Ofício-Eleitoral nº 01/2020 no dia 29/07/2020, mediante o Ofício nº 0311/2020- ADH-DGE, assinado pela Diretora Geral Sra. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas.

Foi enviado Ofício-Eleitoral nº 06/2020 ao Denunciante, Sr. Osvaldo de Jesus da Silva, Presidente da AMURJA, em 31/07/2020, requisitando informações em 10 (dez) dias.

A AMURJA, mediante o Presidente Sr. Osvaldo de Jesus da Silva, prestou informações em resposta ao Ofício-Eleitoral nº 06/2020, via mensagem de correio eletrônico (e-mail), ainda no dia 31/07/2020.

Foi enviado Ofício-Eleitoral nº 11/2020/1ª ZE à Sra. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas, Diretora Geral da ADH, em 17/07/2020, requisitando novas informações em 10 (dez) dias.

A AMURJA prestou informações em resposta ao Ofício-Eleitoral nº 06/2020 no dia 07/08/2020, mediante o Ofício nº 15/2020, assinado pelo Presidente Sr. Osvaldo de Jesus da Silva.

E a AMURJA enviou, em anexo ao Ofício nº 15/2020, dois áudios de título "*Audio Comadre Socorro*" e "*Audio Manoel Cadeirante*", que não foram juntados aos autos, vez que o procedimento eletrônico ao SIMP não permite a juntada de arquivos de áudio. Ressalta-se que os áudios contêm manifestações que parecem ser de lideranças do Residencial Jacinta Andrade, ambos afirmando que não houve influência política na distribuição de cestas básicas de alimentos pela ADH.

A ADH prestou novas informações, em resposta ao Ofício-Eleitoral nº 11/2020/1ª ZE no dia 13/08/2020, mediante o Ofício nº 0368/2020-ADH-DGE, assinado pela Diretora Geral Sra. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas. Em anexo, foram enviados autos do Procedimento Cível nº 0801690-60.2019.8.18.0140, no qual litigam, desde 24/01/2019, Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas (autora) e Osvaldo de Jesus da Silva (réu), tendo por assunto indenização por danos morais, em virtude de agressões proferidas contra a honra da Denunciada pelo Denunciante.

Pois bem, no decorrer deste Procedimento Preparatório Eleitoral, não restou demonstrado ato ilícito eleitoral, uma vez que não há comprovação de que a instituição investigada ADH ou, ainda, sua Diretora Geral, a Sra. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas, concorreram para infração eleitoral, conforme o expresso no Art. 63 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019.

Em verdade, resta demonstrado que os levantamentos do Denunciante são carentes de provas que os sustentem, estando basilados, precipuamente, em suas próprias alegações, mas sem nenhum tipo de comprovação.

Por outro lado, a Denunciada bem prestou as informações requisitadas pelo Representante Ministerial, enquanto que demonstrou o caráter pessoal das alegações apresentadas pelo Denunciante. Tudo isso, à medida em que sobretudo o Procedimento Cível nº 0801690-60.2019.8.18.0140, em anexo, instaurado mais de um ano antes da denúncia eleitoral, evidencia o dissenso na relação entre Denunciante e Denunciada há algum tempo, de forma que, juntamente aos demais elementos de provas, confirma o teor meramente particular das alegações na denúncia e afasta caráter de qualquer conduta ilícita eleitoral por parte da Denunciada. Em vista disso, a Denúncia apresentada tem como objetivo não a preocupação do zelo pelas leis eleitorais e pela democracia, mas sim o intuito de prejudicar o rival político de qualquer forma, algo inadmissível no nosso ordenamento jurídico, pois desrespeita os princípios republicanos.

Outrossim e fundamentalmente, não há prova de envolvimento de nenhum pré-candidato a vereador ou político na distribuição das cestas básicas feita pela ADH, nem de que tenha havido qualquer pedido de votos em troca da distribuição das cestas básicas em apreço, de resto realizada cumprindo finalidade institucional e notoriamente fazendo face ao decreto estadual de calamidade pública, devido à pandemia de coronavírus, conforme autoriza a regra do art. 73, parágrafo 10, da Lei 9.504/97, adiante transcrita:

"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Ante o exposto e não havendo elementos aptos a proceder-se ao ajuizamento de ação perante a Justiça Eleitoral ou à adoção de quaisquer outras medidas, nos termos do Art. 58, *caput* e §§ 1º e 2º, e Art. 63 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, determino o ARQUIVAMENTO deste PPE, com as cautelas devidas.

Encaminhem-se os autos deste Procedimento Preparatório Eleitoral ao Procurador Regional Eleitoral, nos termos do Art. 63, inciso II, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019.

Após, proceda-se à ciência formal dos interessados, Denunciante e Denunciada, da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral, nos termos do Art. 63, § 2º, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019.

Lance-se no SIMP, dando-se baixa nos livros respectivos.

Cumpra-se.

Teresina - PI, 09 de setembro de 2020.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor Eleitoral

2.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 64/2020 (INQUÉRITO CIVIL Nº 14/2020-MPPI/2PJB)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no Art. 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Art. 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/93, e com fulcro no disposto no Art. 127 e 129, inciso

III da Constituição Federal e no Art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do Art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, completando o arcabouço normativo que confere legitimidade ao órgão ministerial para a propositura das ações de improbidade administrativa, tem-se o disposto na Lei 8.429/92, Art. 17: "a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar";

CONSIDERANDO as peças de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE, relativas ao Processo TCE nº 002904/2016, nas quais são descritas diversas irregularidades identificadas na prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2016 feitas pelo ex-prefeito, José Araújo Resende, que podem caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquérito Civil, a fim de averiguar a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e reparação do dano gerado ao erário;

RESOLVE-SE instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para analisar se as irregularidades identificadas na prestação de contas relativa ao exercício financeiro do ano de 2016 feita pelo ex-prefeito, José Araújo Resende, caracterizam ato de improbidade administrativa.

Desde já, adoto as seguintes providências:

1. Registro e autuação da presente portaria;
2. Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja a ela dada publicidade;
3. Para secretariar os trabalhos, nomeie os assessores de promotoria, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388);
4. Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) comunicando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

Feito isso, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Barras/PI, 10 de setembro de 2020.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

2.5. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2019 SIMP Nº 000158-029/2018

ASSUNTO: PESSOA IDOSA - FRANCISCO SENA DA SILVA - EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE (SUPOSTO ABUSO FINANCEIRO E AUTONEGLIGÊNCIA) **PARTES:** CREAS NORTE / SEMCASPI / FRANCISCO SENA DA SILVA (Idoso) / IRISLÂNDIA SANTOS DA SILVA / ILDEGRAN LIMA DA SILVA / ILKELÂNDIA SENA DA SILVA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo em epígrafe, autuado após conversão da Notícia de Fato nº 95/2018, foi instaurado em razão do ofício de **fl. 06**, oriundo da SEMCASPI- Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas, que encaminhou o Relatório de Acompanhamento Psicossocial de **fl. 07/14** narrando a situação de vulnerabilidade suportada pelo idoso **FRANCISCO SENA DA SILVA**, em virtude do uso abusivo de álcool, autonegligência e intensos conflitos familiares.

Como medida inicial foi designada audiência com as filhas do idoso em acompanhamento, IRISLÂNDIA SANTOS DA SILVA e ILKELÂNDIA SENA DA

SILVA, e com representantes do CREAS NORTE, na qual foi constatado que aquele idoso possuía empréstimos consignados (conforme contracheques insertos às **fls. 26/30**), contas de energia elétrica em atraso (**fls. 31/32**), e havia discordância das filhas acerca da administração dos proventos do idoso realizada pelo filho ILDEGRAN SENA DA SILVA (**Termo de Audiência de fls. 22/25**).

Posteriormente, em nova audiência (**fls. 36/39**) com a presença do idoso **FRANCISCO SENA DA SILVA** e de seus filhos, o citado idoso afirmou que optou pelo filho ILDEGRAN SENA DA SILVA para administrar os seus proventos porque acredita que ele exerce tal função da melhor maneira possível. No mesmo ato, ILDEGRAN SENA DA SILVA manifestou-se no sentido de que trabalha, possui renda própria e não se apropria de nenhum valor em dinheiro de seu pai. Além disso, esclareceu que realiza a compra de alimentos e itens de higiene de que o idoso necessita.

Oficiado ao Centro de Atenção Psicossocial "Dr. Clidenor de Freitas Santos" (CAPS-AD) solicitando busca ativa do idoso **FRANCISCO SENA DA SILVA** a fim de apresentar o serviço daquele Centro e inseri-lo no tratamento contra o uso abusivo do álcool (**fl. 40**), o órgão informou que realizou busca ativa, em observância a ordem ministerial, porém o idoso manifestou-se por "*não querer fazer o tratamento por estar se sentindo bem melhor, e mais atuante, sem problemas pessoais e financeiros, e estar seguindo fielmente as orientações da Promotoria de Justiça*" (**fls. 103/104**).

À **fl. 64** foi certificado o comparecimento do Sr. IDELGRAN SENA DA SILVA que realizou prestação de contas junto a 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, apresentando os comprovantes de gastos mensais realizados com os proventos do idoso - conforme documentos insertos às **fls. 65/83**.

Constam nos autos, ainda, os Ofícios expedidos para Instituições Financeiras (**fls. 84, 85 e 89**), a fim de que fosse esclarecido o endividamento do idoso **FRANCISCO SENA DA SILVA**. Em resposta, às **fls. 95/102**, a Caixa Econômica Federal confirmou que o idoso possuía um contrato de empréstimo consignado, firmado em 17.07.2018, no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

Por sua vez, o Banco do Brasil também informou que o idoso **FRANCISCO SENA DA SILVA** possuía alguns empréstimo naquela Instituição (vide **fls. 126/130**), informação que foi reiterada, posteriormente, no ofício de **fls. 145/158**.

Em nova audiência, às **fls. 120/124**, a Assistente Social do CREAS NORTE afirmou que a situação permanecia inalterada. O filho **IDELGRAN SENA DA SILVA** apresentou o comprovante de parcelamento das contas de água do imóvel do idoso e informou que ainda iria parcelar as contas de energia elétrica. Na ocasião, foi determinada a entrega do cartão bancário (relativo à pensão por morte da esposa do idoso) para que a filha IRISLÂNDIA SANTOS DA SILVA administrasse tal valor, bem ainda, que o Sr. IDELGRAN SENA DA SILVA passaria a realizar mensalmente prestação de contas neste órgão ministerial.

Às **fls. 133** foi, novamente, certificado o comparecimento do Sr. IDELGRAN SENA DA SILVA para prestar contas, conforme determinação

ministerial, razão pela qual foram juntados aos autos diversos comprovantes, inseridos às fls. 134/144.

O Termo de audiência de fls. 167/172 registra que as determinações ministeriais começaram a ser cumpridas, de modo que o cartão bancário, pelo qual se recebia a pensão por morte da esposa do idoso em acompanhamento, passou a ser administrado pela filha IRISLÂNDIA SANTOS DA SILVA. Contudo, ante os indícios de que IDELGRAN SENA DA SILVA vinha se apropriando de bens do pai, restou determinada a requisição para se instaurar inquérito policial, a fim de apurar o caso.

Ante a relutância do idoso FRANCISCO SENA DA SILVA em realizar tratamento contra o alcoolismo, as filhas daquele senhor foram encaminhadas para a Defensoria Pública do Estado, para ingresso com ação de interdição do pai, tendo em vista a prodigalidade e autonegligência daquele senhor.

Às fls. 173 e 182 constam Ofícios da Delegacia de Segurança e Proteção ao Idoso (DPSI), informando a instauração do **Inquérito Policial nº 004.478/2019**, tendo por vítima o idoso FRANCISCO SENA DA SILVA, fato que foi comunicada ao Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina-PI, via ofício inserto às fls. 189.

Por fim, foi determinado ao CREAS NORTE que permanecesse acompanhando o caso, tendo aquele Centro encaminhado relatório a esta 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI informando que **"o idoso já estava há um mês sem ingerir bebidas alcoólicas"** e concluindo que **"a família não vivencia mais uma relação conflituosa, enfatizaram que depois da atuação dessa Promotoria de Justiça, o Sr. IDELGRAN LIMA D SILVA, passou a administrar os proventos do genitor com mais responsabilidade, propiciando ao idoso e seus familiares que moram com ele usufruírem de condições mais dignas de moradia, segurança alimentar, saúde e bem estar..."** (sic).

Assim, ante a inexistência de outras providências extrajudiciais a serem adotadas por este órgão ministerial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos nesta Promotoria de Justiça, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos moldes do determinado no art. 13, § 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cientifique-se, por e-mail, a Noticiante (SEMCASPI-CREAS NORTE) do teor desta Decisão de Arquivamento, conforme determina o art. 13, caput, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, que impossibilita a cientificação pessoal das partes, e uma vez que inexistente e-mail cadastrado nos autos pertencentes ao idoso FRANCISCO SENA DA SILVA e a seus filhos IRISLÂNDIA SANTOS DA SILVA, ILKELÂNDIA SENA DA SILVA e IDELGRAN SENA DA

SILVA, determino a cientificação dos mesmos via Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, com a publicação desta decisão.

Após, em não sendo apresentado recurso no prazo legal, proceda-se à baixa no livro e no Sistema SIMP, adotando as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de Maio de 2020.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 82/2019

SIMP 000415-229/2019

Objeto: ALIMENTOS

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurada após a colheita de declarações da Sra. Maria das Graças dos Santos em que relata que o pai de seus filhos não vem cumprindo com a obrigação de prestar alimentos.

A Promotoria de Justiça buscou a notificação da parte interessada para colacionar aos autos informações e elementos probatórios a justificar a pretensa investigação.

A parte notificante não informou elementos probatórios a justificar a pretensa investigação a esta Promotoria de Justiça, deixando transcorrer *in albis* o prazo para complementação de informações.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se a ausência de interesse da parte que procurou esta Promotoria de Justiça para solucionar o problema apresentado, pois, não se prontificou a dar novos elementos a possibilitar o prosseguimento do caso em apreço.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio-PI, 09 de setembro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 83/2019

SIMP 000414-229/2019

Objeto: ALIMENTOS

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurada após a colheita de declarações da Sra. Maria das Dores da Silva Martins em que relata que o pai de sua filha não vem cumprindo com a obrigação de prestar alimentos.

A Promotoria de Justiça buscou a notificação da parte interessada para colacionar aos autos informações e elementos probatórios a justificar a pretensa investigação.

A parte notificante não informou elementos probatórios a justificar a pretensa investigação a esta Promotoria de Justiça, deixando transcorrer *in albis* o prazo para complementação de informações.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se a ausência de interesse da parte que procurou esta Promotoria de Justiça para solucionar o problema apresentado, pois, não se prontificou a dar novos elementos a possibilitar o prosseguimento do caso em apreço.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio-PI, 09 de setembro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

2.7. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 12ª PJ Nº 79/2020

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 111/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso III, da Lei Nº 8080/90: a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Portaria GM/MS Nº 1820/2009, aponta que "toda a pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção e recuperação da saúde" e o art. 3º, que "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde";

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil Lucídio Portella - HILP é o único no Estado especializado em Pediatria, com atendimento exclusivo ao Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Nº 111/2019, instaurado no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar o saneamento das irregularidades apontadas pela DIVISA no Relatório de Inspeção Sanitária Nº 151/2019, realizado no setor de Lavanderia do HILP;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 34/2019, expedida ao Secretário de Estado da Saúde e ao Diretor Geral do Hospital Infantil Lucídio Portela, recomendando a adequação da Lavanderia do HILP às condições de qualidade de funcionamento exigíveis;

CONSIDERANDO expedientes encaminhados pela direção do Hospital Infantil Lucídio Portela e pela SESAPI, por meio dos quais apresentam informações, esclarecimentos e prazo quanto ao cumprimento das pendências verificadas por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 111/2019 e que é necessária a continuidade da atuação da 12ª Promotoria de Justiça no caso em tela;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em **Inquérito Civil Público Nº 111/2019, a fim de acompanhar o saneamento das irregularidades apontadas pela DIVISA no Relatório de Inspeção Sanitária Nº 151/2019, realizado na Lavanderia do HILP**, e determinando, desde logo, as seguintes diligências:

1 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário da Justiça do Estado do Piauí);

2 - Nomear a Sra. Isabela Sobral Monteiro Brito, Assessora Ministerial, para secretariar este inquérito civil.

3 - Oficie-se a direção-geral do Hospital Infantil Lucídio Portela, requisitando informações atualizadas e documentos comprobatórios quanto ao cumprimento da pendência restante, em atenção à recomendação ministerial.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 09 de setembro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

PORTARIA 12ª PJ Nº 78/2020

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 109/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso III, da Lei Nº 8080/90: a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Portaria GM/MS Nº 1820/2009, aponta que "toda a pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção e recuperação da saúde" e o art. 3º, que "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde";

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil Lucídio Portella - HILP é o único no Estado especializado em Pediatria, com atendimento exclusivo ao Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Nº 109/2019, instaurado no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar o saneamento das irregularidades apontadas pela DIVISA no Relatório de Inspeção Sanitária Nº 151/2019, realizado no setor de Farmácia do HILP;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 32/2019, expedida ao Secretário de Estado da Saúde e ao Diretor Geral do Hospital Infantil Lucídio Portella, recomendando a adequação da Farmácia do HILP às condições de qualidade de funcionamento exigíveis;

CONSIDERANDO expediente encaminhado pela direção do Hospital Infantil Lucídio Portella, por meio do qual apresenta informações e esclarecimentos quanto ao cumprimento das pendências verificadas por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 109/2019 e que é necessária a continuidade da atuação da 12ª Promotoria de Justiça no caso em tela;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em **Inquérito Civil Público Nº 109/2019, a fim de acompanhar o saneamento das irregularidades apontadas pela DIVISA no Relatório de Inspeção Sanitária Nº 151/2019, realizado na Farmácia do HILP**, e determinando, desde logo, as seguintes diligências:

- 1 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário da Justiça do Estado do Piauí);
- 2 - Nomear a Sra. Isabela Sobral Monteiro Brito, Assessora Ministerial, para secretariar este inquérito civil.
- 3 - Oficie-se o Conselho Regional de Farmácia do Piauí, requisitando análise da documentação encaminhada pela direção do HILP e pela SESAPI, a fim de verificar a adequação das respostas às pendências restantes ao cumprimento da recomendação ministerial.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 09 de setembro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

PORTARIA Nº 77/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2020

Objeto: a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0819426-57.2020.8.18.0140, que visa a realização de reformas na estrutura física do CAPS Infante Juvenil Dr. Martinelli Cavalca, bem como aquisição de equipamentos pedagógicos, mobília apropriada e disponibilização de todos os profissionais necessários para seu pleno funcionamento.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) busca a plena efetivação dos direitos infante-juvenis de modo a assegurar a proteção aos menores de idade;

CONSIDERANDO que o ECA disciplina em seu 11, §1º, que "é assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, § 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216/01 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e reforça a responsabilidade do Poder Público em promover o desenvolvimento das ações de saúde;

CONSIDERANDO que, por meio do Anexo V da Portaria de Consolidação nº 03/2017, o Ministério da Saúde instituiu a **Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, com grande destaque para a organização dos CAPS;

CONSIDERANDO a **Ação Civil Pública nº 0819426-57.2020.8.18.0140**, em desfavor do Estado do Piauí, que visa a **realização de reformas na estrutura física do CAPS Infante Juvenil Dr. Martinelli Cavalca, bem como aquisição de equipamentos pedagógicos, mobília apropriada e disponibilização de todos os profissionais necessários para seu pleno funcionamento**;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 14/2020, a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0819426-57.2020.8.18.0140, que visa a realização de reformas na estrutura física do CAPS Infante Juvenil Dr. Martinelli Cavalca, bem como aquisição de equipamentos pedagógicos, mobília apropriada e disponibilização de todos os profissionais necessários para seu pleno funcionamento**, determinando desde logo:

- a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- b) Nomeação do Sr. Renan Barros Moura Costa, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
- c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania -

CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo da supramencionada Ação Civil Pública no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda e cópia da notícia extraída do site do MPPI em que é divulgado o ajuizamento da supramencionada ação.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 09 de setembro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 12ª PJ

2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

Procedimento Administrativo n. 02.2020 (SIMP 000184-179-2020)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, com vistas a acompanhar o Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão da Secretaria de Saúde do município de Jaicós/PI.

No bojo do procedimento foram encaminhadas à Secretaria de Saúde do município de Jaicós/PI recomendações administrativas.

Considerando a existência de procedimento que visa *acompanhar as ações dos Municípios de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê e Patos do Piauí no combate e prevenção do Coronavírus* (PA n. 14/2020), **conforme portaria em anexo**, determino o arquivamento do presente feito e a juntada das peças de informação àqueles autos, por ser mais abrangente.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, porque o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP).

Após, comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia da presente decisão, via e-doc.

Expedientes necessários.

Jaicós-PI, 09 de setembro de 2020.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da PJ de Jaicós-PI

Procedimento Administrativo n. 03.2020 (SIMP 000186-179-2020)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, com vistas a acompanhar o Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão da Secretaria de Saúde do município de Campo Grande do Piauí/PI.

No bojo do procedimento, foram encaminhadas à Secretaria de Saúde do município de Campo Grande do Piauí/PI recomendações administrativas.

Considerando a existência de procedimento que visa *acompanhar as ações dos Municípios de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê e Patos do Piauí no combate e prevenção do Coronavírus* (PA n. 14/2020), **conforme portaria em anexo**, determino o arquivamento do presente feito e a juntada das peças de informação àqueles autos, por ser mais abrangente.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, porque o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP).

Após, comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia da presente decisão, via e-doc.

Expedientes necessários.

Jaicós-PI, 09 de setembro de 2020.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da PJ de Jaicós-PI

Procedimento Administrativo n. 04.2020 (SIMP 000185-179-2020)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, com vistas a acompanhar o Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão da Secretaria de Saúde do município de Massapê do Piauí/PI.

No bojo do procedimento foram encaminhadas à Secretaria de Saúde do município de Massapê do Piauí/PI recomendações administrativas.

Considerando a existência de procedimento que visa *acompanhar as ações dos Municípios de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê e Patos do Piauí no combate e prevenção do Coronavírus* (PA n. 14/2020), **conforme portaria em anexo**, determino o arquivamento do presente feito e a juntada das peças de informação àqueles autos, por ser mais abrangente.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, porque o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP).

Após, comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia da presente decisão, via e-doc.

Expedientes necessários.

Jaicós-PI, 09 de setembro de 2020.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da PJ de Jaicós-PI

Procedimento Administrativo n. 05.2020 (SIMP 000187-179-2020)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, com vistas a acompanhar o Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão da Secretaria de Saúde do município de Patos do Piauí/PI.

No bojo do procedimento foram encaminhadas à Secretaria de Saúde do município de Patos do Piauí/PI recomendações administrativas.

Considerando a existência de procedimento que visa *acompanhar as ações dos Municípios de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê e Patos do Piauí no combate e prevenção do Coronavírus* (PA n. 14/2020), **conforme portaria em anexo**, determino o arquivamento do presente feito e a juntada das peças de informação àqueles autos, por ser mais abrangente.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, porque o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP).

Após, comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia da presente decisão, via e-doc.

Expedientes necessários.

Jaicós-PI, 08 de setembro de 2020.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da PJ de Jaicós-PI

2.9. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA Nº 19/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 001182-361/2019

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a norma do art. 196 da Lei Maior, confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato com o SIMP nº 001182-361/2019, registrada no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Picos, cujo prazo de duração encontra-se extrapolado (artigo 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é meio adequado para investigar suposta violação a direito individual indisponível, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

RESOLVO

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, tendo como objetivo apurar os fatos noticiados pelo Sr. Antônio de Sousa Reis, no qual informa suposta recusa no fornecimento de medicação por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Farmácia de Medicamentos Excepcionais de Picos/PI, causando prejuízo na continuidade do tratamento de saúde de seu filho, Adalvan Rodrigues dos Reis.

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Afixe-se esta portaria no local de costume;

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde e a Farmácia de Medicamentos Excepcionais de Picos/PI, **REQUISTANDO** informações sobre a dispensação dos medicamentos de que necessita o paciente Adalvan Rodrigues dos Reis, **no prazo de 10 (dez) dias**. Anexe-se aos referidos expedientes cópias dos termos de declarações existentes nos autos, assim como a documentação pessoal do paciente, receituários e exames.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Após, com a resposta, volte-me os autos conclusos.

Picos/PI, 03 de setembro de 2020. Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

2.10. 43ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 007/2020

Dispõe sobre as medidas de retomada gradual das atividades presenciais e prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID -19), no âmbito da 43ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme Ato PGJ Nº 1022/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 43ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, caput, art. 129, I e II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 210, de 14 de abril de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que uniformiza, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo Coronavírus e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 214, de 15 de junho de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece, no âmbito do Ministério Público, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus -Covid-19, e dá outras providências

CONSIDERANDO a elaboração do plano de retorno do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ATO PGJ nº 1022/2020 que dispõe sobre as diretrizes e as medidas para a retomada gradual das atividades presenciais e prevenção de contágio e propagação do novo Coronavírus, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a **RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS** de forma gradual, de modo que será implantado o regime de escala presencial intercalada com o teletrabalho, na forma prevista nos artigos 9 a 11 do ATO PGJ nº 1022/2020.

§ 1º A assessora de promotoria, lotada nesta unidade, Raíssa Sá Lopes Santos, Matrícula 15269, fica escala para trabalhar de forma presencial nas terças e quintas - feiras com horário de expediente presencial de 8:00h às 12:00h, a fim de assegurar a execução dos serviços internos urgentes e essenciais. As segundas, quartas e sextas - feiras, permanecerá exercendo suas atividades na forma de trabalho remoto, adotando-se preferencialmente o horário entre 08h às 15h, conforme dispõe o art. 23, do ATO PGJ nº 1022/2020.

§ 2º O promotor de justiça titular desta promotoria, Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, é portador de pressão arterial controlada por medicamento e a servidora Carolina Silva Santos, Matrícula 15417, assessora da promotoria, é portadora de asma (doença inflamatória crônica das vias aéreas), ambos enquadrados em grupo de risco, conforme artigo 3º do Ato PGJ 1022/2020, de modo que deverão permanecer exclusivamente em trabalho remoto, adotando-se preferencialmente o horário entre 08h às 15h, conforme dispõe o art. 23, do ATO PGJ nº 1022/2020.

§ 3º A estagiária, Sarinne Cunha Soares Rodrigues, Matrícula 2194, convive com familiares que possuem fatores de risco, enquadrando-se no art.3º, §1º, do ATO PGJ nº 1022/2020, além de também utilizar transporte coletivo para o deslocamento ao local de trabalho, o que facilita a transmissão e contágio do vírus, de modo que permanecerá em teletrabalho, na forma do artigo 5º do Ato PGJ 1022/2020, a ser cumprido das 08h às 13h, destacando-se que a natureza de suas atividades são compatíveis com o trabalho remoto.

Art. 2º Não haverá sistema de rodízios de servidores, uma vez que somente a servidora Raíssa Sá Lopes Santos, matrícula 15269, retornará de forma **parcial** ao trabalho presencial, conforme exposto no parágrafo acima.

§ 1º. Apenas a servidora Raíssa Sá Lopes Santos, matrícula 15269 terá fiscalização eletrônica de frequência nas terças e quintas-feiras. A servidora Carolina Silva Santos, Matrícula 15417 e a estagiária Sarinne Cunha Soares Rodrigues, Matrícula 2194 continuarão dispensadas da referida fiscalização.

Art. 3º. Atendendo ao art. 7º, I, do Ato PGJ nº 1022/2020, durante o regime de teletrabalho, as Servidoras Raíssa Sá Lopes Santos e Carolina Silva Santos, assessoras de promotoria, ficarão responsáveis pelos sistemas não presenciais de comunicação, incluindo o aparelho celular institucional, nº (86) 98185-7038, e o e-mail funcional (raissasa@mppi.mp.br/ carolina.santos@mppi.mp.br), sem prejuízo dos demais canais à disposição do público.

Art. 4º. Determinar que seja cientificado da presente, preferencialmente por meio eletrônico, a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, o Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, Dr. Luis Francisco Ribeiro, Dra. Tânia Regina Sousa Guimarães e a Coordenadora do Núcleo de Família e Sucessões, Dra. Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Teresina, 10 de Setembro de 2020.

Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento

Promotor de Justiça

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

PORTARIA Nº 39/2020

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 001/2020

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, pela Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI, com esteio nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, c/c art. 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 181/2017, que regulamenta a instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 181 do CNMP estabelece que "o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal";

CONSIDERANDO o recebimento nesta Promotoria de Justiça do Ofício nº 134/2019/NUFIS-PI/DITEC-PI/SUPS-PI, remetido pelo IBAMA encaminhando Auto de Infração nº 9145272 - E, referente ao Processo nº 02020.002051/2018-09, através do qual se noticiara que a empresa "MARIA VALDENIA DOS SANTOS VIEIRA LTDA" teria, apresentado informação falsa no sistema oficial de controle do IBAMA-DOF, relativo ao procedimento administrativo de recebimento de 06 (seis) Documentos de Origem Florestal - DOF números 15015037, 15015018, 14736994, 14736959, 15153276 e 5153275 emitidos irregularmente, visando a transferência ilegal de créditos de produtos e subprodutos florestais de essências nativas;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 18/2019 - SIMP nº 000230-201/2019, no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo o objetivo era apurar notícia de registro de informação falsa no sistema oficial de controle do IBAMA-DOF, por parte da empresa MARIA VALDENIA DOS SANTOS VIEIRA LTDA;

CONSIDERANDO que a investigada Maria Valdenia dos Santos Vieira LTDA apresentou informações falsas no Sistema DOF, mantido pelo IBAMA visando a transferência ilegal de créditos de produtos e subprodutos florestais de essências nativas, configura a prática do delito do art. 69-A da Lei 9.605/1998;

CONSIDERANDO que, a inserção de dados falsos no DOF pode caracterizar o ilícito previsto no art. 69-A, da Lei 9.605/98, com pena - reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa.;"

CONSIDERANDO, por fim, que vislumbra-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para proposta de Acordo de Não Persecução Penal ou oferecimento de Denúncia, o que não se mostra viável no bojo de Notícia de Fato, destinada tão somente à realização de diligências preliminares;

Converta-se a Notícia de Fato nº 18/2019 no Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2020 (SIMP: 000230-201/2019), determinando-se, desde já:

1. Registre-se em livro próprio a autuação desta Portaria, nos termos do art. 4º. da Resolução nº 181/2017 - CNMP;
 1. Sejam procedidas as alterações necessárias à identificação do procedimento do PIC;
 2. Seja comunicada a instauração do PIC ao Conselho Superior do MPPI e ao CAOCRIM, com cópia da portaria, por meio eletrônico;
 3. Publique-se a presente portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
 4. Nomeie os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem o feito;
- Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos para posteriores deliberações.

Cristino Castro-PI, 04 de setembro de 2020.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ de Capitão de Campos.

PORTARIA Nº 40/2020

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 002/2020

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, pela Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI, com esteio nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, c/c art. 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 181/2017, que regulamenta a instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 181 do CNMP estabelece que "o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, CF/88);

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação (art. 3º, Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018 - CNMP);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça através do Termo de Declarações que presta o Sr. Moacir Martins de Passos, relatando, em suma, suposto crime de apropriação indébita de valores provenientes de decisão judicial referente ao processo nº 1999-45.2014.4.01.4005 (art. 168, caput, do CP);

CONSIDERANDO que não houve resposta ao ofício nº 166/2019 (fls. 14) encaminhado ao Sr. Isaías Joaquim da Silva, Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Bom Jesus;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 168 do Código Penal: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa;

CONSIDERANDO que o crime de apropriação indébita constitui delito instantâneo de efeitos permanentes, exaurindo-se o seu momento consumativo no instante em que se dá a inversão da propriedade, do domínio ou da posse, não se confundindo com o chamado crime permanente cuja consumação se prolonga no tempo;

CONSIDERANDO, por fim, que se vislumbra que há indícios da prática de crime e há a necessidade de novas diligências que não se mostram viáveis no bojo de Notícia de Fato, destinada tão somente à realização de diligências preliminares;

Converta-se a Notícia de Fato nº 51/2019 (SIMP: 000587-201/2019) no Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2020, determinando-se, desde já:

1. Registre-se em livro próprio a autuação desta Portaria, nos termos do art. 4º. da Resolução nº 181/2017 - CNMP;
 2. Sejam procedidas as alterações necessárias à identificação do procedimento do PIC;
 3. Seja comunicada a instauração do PIC ao Conselho Superior do MPPI e ao CAOCRIM, com cópia da portaria, por meio eletrônico;
 4. Publique-se a presente portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
 5. Nomeie os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem o feito;
 6. Requisite-se junto à Caixa Econômica Federal a informação completa, com os dados pessoais, de quem levantou o valor depositado no valor de R\$ 3.260,61 referente ao Processo nº 1999-45.2014.4.01.4005, levantamento este realizado no dia 03/07/2015, devendo ser encaminhado o documento fornecido pelo declarante/noticiante;
- Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos para posteriores deliberações.

Cristino Castro-PI, 04 de setembro de 2020.

Roberto Monteiro Carvalho

**Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,
respondendo cumulativamente pela PJ de Capitão de Campos.**

2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Miniaéno Pudlim
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLICIO MENDES

PORTARIA Nº 16/2019

(SIMP 000668-237/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, no âmbito de suas atribuições legais e com fundamento no disposto pelas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº- 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação de mínimo existencial, em especial, no âmbito da efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º, da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS), a quem dela necessita, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da Constituição Federal);

Ministério Público do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLICIO MENDES

CONSIDERANDO que a aproximação dos conceitos de "mínimo social" e de "necessidade básica" a noção de "mínimo existencial" constitui o conjunto de circunstâncias e de regras capazes de possibilitar a todos uma vida digna, longe da pobreza e das circunstâncias impeditivas do pleno desenvolvimento da pessoa, em sintonia com as previsões dos arts. 1º, III, e 3º, III, da CF;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO os termos do art. 17, inciso V, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, dispostos da seguinte forma: I - Serviços de Proteção Social Básica, II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade e III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

CONSIDERANDO a Proteção Social Básica (PSB) é ofertada, precipuamente, no

Minifio uhm

do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLICIO MENDES

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que se constitui em uma unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias;

CONSIDERANDO que se insere no rol dos Serviços de Proteção Social Básica o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), os serviços podem ser ofertados por outras unidades da rede socioassistencial referenciadas ao CRAS, a saber: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e Serviço de Proteção Básica no Domicílio para pessoas com deficiência, que tem como unidade o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial (PSE) é formada por um conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, além da proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, como, por exemplo, em casos de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, dentre outras;

CONSIDERANDO que dentre os quais se insere no rol dos Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI (art. 1º, inciso II, alínea a, da Resolução citada) e o Serviço Especializado de Abordagem Social (art. 1º, inciso II, alínea b, da Resolução citada), que tem como unidade o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou Unidade Específica Referenciada ao CREAS;

CONSIDERANDO que as instalações dos CRAS, CREAS e dos equipamentos a ele

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLICIO MENDES

referenciados, assim, devem ser compatíveis com os serviços ofertados, com espaços para trabalhos em grupo, bem como ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência,

consoante determina a Lei 8.742/93 em seu artigo 6º--D;

CONSIDERANDO que o art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº8.742/93) atribui ao Ministério Público o dever de zelar pelo cumprimento das normas definidas para o adequado funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO o que prevê a Recomendação nº- 60, de 05.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade e a uniformização das inspeções em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados as pessoas em situação de rua pelos membros do Ministério Público, bem como Resolução nº71 de 15.07.2011 — CMNP, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e da outras providências;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, segundo determina o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o **Procedimento Administrativo nº. 16/2019**, em face da necessidade de acompanhar e fiscalizar o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social — CREAS e equipamentos a eles referenciados, instalados no âmbito do município de Simplício Mendes, verificando: a) Se ha **compatibilidade com os serviços socioassistenciais ofertados, espaços para trabalhos em**

Ministério Público
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLICIO MENDES

grupo, bem como ambientes específicos para recepção e atendimento **reservado** das famílias e **indivíduos, assegurada a acessibilidade as pessoas idosas** e com deficiência, consoante **determina a Lei n.8.742/93 em seu artigo 6º-D**; b) **A qualidade dos serviços socioassistenciais, padronizados na forma da Resolução n.109 do CNAS (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais)**; c) **os recursos humanos, tendo em vista** que todos os serviços disponibilizados pelos equipamentos **devem possuir equipe técnica** compatível com a demanda, observados os quadros mínimos estabelecidos na NOB- RH/SUAS, **bem como, o período de funcionamento, que é de no mínimo, 5 dias por semana, 08 horas por dia.**

A autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e no SIMP.

Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao CAODEC/MPP I para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Simplicio Mendes, 12 de novembro de 2019.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

2.13. 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

NÚCLEO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA-PI

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO Nº 002/2020-18ªPJ-TERESINA/PI (SIMP Nº 000017-348/2020)

ASSUNTO: GUARDA

NOTICIANTE: OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - P. L. A. DA S. (MENOR)

DECISÃO:

Assim, judicializado o feito, torna-se de rigor o seu arquivamento no âmbito desta Promotoria, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 (alterada pela Resolução CNMP nº 189/2018), como fica determinado.

Cientifique-se, por ofício, a Ouvidoria do MPPI, anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição juntada aos autos do Processo nº 0019962-92.2006.8.18.0140, para conhecimento e providências. Cientifique-se também o noticiante, através do telefone informado na Reclamação da Ouvidoria (...), com envio/entrega das cópias referidas.

Por fim, comunique-se, por ofício, ao Egrégio CSMP, procedendo-se com as baixas devidas e publicação.

Teresina, 08 de setembro de 2.020.

ANA LÚCIA SOARES DE SOUSA ALMEIDA

-Promotora de Justiça-

3. PROCON

3.1. PROCON

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 000242-002/2020

Aos 13 de AGOSTO de 2020 às 09:00h, através de **videoconferência da plataforma Teams**, fizeram-se presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do **PROCON/MPPI**, representado pelo Coordenador Geral e Promotor De Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro; a assessora Jurídica, Lívia Janaina Monção Leóidio Brito e a Técnica Ministerial, Kelly Cristina Bezerra da Costa, representantes do **INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO (IPOG)**, Dra. NAYARA NEGREIROS, advogada do IPOG, e o Diretor Financeiro, FERNANDO DIAS. Estiveram presentes ainda o Dr. RAPHAEL DE MOURA BORGES, advogado da Turma CBTHE003 do curso de pós-graduação lato sensu MBA Contabilidade, Auditoria e Gestão Tributária, requerente no processo, e os alunos ANDRÉ SEVERO, LORENA, RAQUEL ANGELA, LAIANE, DALILA, WELL, ROSANE BORGES E

RAFAEL afim de participarem da audiência.

ABERTA A AUDIÊNCIA de conciliação por videoconferência, através da plataforma de transmissão Teams, a qual foi integralmente gravada.

Inicialmente, foi apresentado pela Assessoria Jurídica do PROCON o teor da Reclamação Inicial.

Em seguida, o IPOG justificou a opção de realizar aulas de forma remota e apresentou duas ações realizadas pela fornecedora: o parcelamento em duas vezes para alunos com problemas financeiros, sendo metade do valor pago em abril e a segunda parcela ao final do curso e a concessão de um desconto de 30% nas mensalidades a partir de maio de 2020. Mencionou que a instituição contou com redução de gastos com passagens e hospedagem dos professores contratados para ministrar aula em diversos estados. Alegou que a inadimplência foi de 33% no mês de abril de 2020, que houve evasão de 10 a 15% dos matriculados e que, diante disso, surgiu a decisão de se ofertar as aulas remotamente.

Na fala seguinte, o aluno André Severo abordou dois aspectos de mais relevância para a turma. O primeiro diz respeito à falta de interesse do fornecedor em dialogar com os contratantes, visto que foi realizada uma alteração contratual de forma unilateral. Segundo ele, em nenhum momento, a instituição ouviu os alunos ou manteve um canal de comunicação com o intuito de se alcançar solução satisfatória para ambos os interessados. Além disso, mencionou que os alunos que optaram por não participar das aulas online estão reprovados no sistema. O que acarretaria enorme prejuízo pois se trata de disciplinas relevantes na formação dos pós-graduandos.

O advogado, Raphael de Moura Borges, acrescentou que o rendimento e a qualidade do aprendizado são prejudicados e estão aquém da expectativa dos profissionais, interessados em sua formação e, não apenas, no certificado do curso. Ressaltou que o objetivo dos alunos é dar continuidade ao curso, tão logo, as aulas possam ser ministradas presencialmente. Por esse motivo solicitou ao IPOG que houvesse uma flexibilização no calendário da Pós-Graduação para que possam ser postergados os módulos seguintes. Citou que há empresas na área da educação com

inadimplência de 95% e, portanto, o percentual de 33% não justificaria a negativa do fornecedor em firmar o acordo proposto.

A aluna Raquel Angela relatou que, no início da quarentena, recebeu um e-mail do IPOG, informando sobre mudanças no calendário dos módulos e que as aulas seriam realizadas de forma presencial, conforme contrato, em um outro momento. Ocorre que, dias depois, recebeu novo comunicado informando sobre a realização das aulas virtuais. Destacou que não houve diálogo com os alunos.

O promotor, Dr. Nivaldo Ribeiro, reforçou a proposta dos alunos de se realizar a suspensão das aulas e o retorno presencial. Mencionando as dificuldades de aprendizagem e, até mesmo, da disponibilidade de condições adequadas no âmbito da tecnologia, sendo notória a precariedade de investimentos em tecnologia no país. Explicou que a instituição iria continuar recebendo o pagamento das mensalidades de forma antecipada, pois, os serviços seriam prestados posteriormente, após a regularização das atividades das escolas e faculdades. Citou ainda a infração ao Código de Defesa do Consumidor diante da alteração unilateral do contrato em desfavor dos alunos.

O diretor financeiro do IPOG, Fernando Dias, apresentou a seguinte contraproposta: as aulas serem ministradas de forma remota somente para a turma requerente no processo, não manteria alunos de outras turmas na mesma aula participando simultaneamente na plataforma virtual e que seriam realizadas mensalmente de forma alternada, ou seja, um mês de aula e um mês sem aula, até que sejam retomadas as aulas presenciais. Disse ainda que seriam selecionados módulos menos complexos e que pudessem ser realizados de forma remota sem maiores prejuízos aos alunos.

Sobre a situação dos alunos reprovados no sistema no semestre anterior, o diretor informou que irá discutir uma ação junto ao diretor acadêmico.

O advogado da turma, então, solicitou a remarcação da audiência para que pudesse apresentar a alternativa apresentada pela instituição de ensino à referida turma.

Os alunos reiteraram o pedido de levar a proposta da mudança no calendário para a direção da empresa e que o pleito fosse avaliado individualmente, e não, de forma global, considerando os demais cursos de todo o país.

Nesta feita, visando promover um acompanhamento quanto à apresentação da proposta junto aos alunos da turma, o Coordenador Geral do PROCON designa audiência de conciliação por videoconferência pela Plataforma TEAMS para o dia 20/08/2020, às 09:00 h, ficando todos os presentes desde já notificados.

Eu, Kelly Cristina Bezerra da Costa, Técnica Ministerial do PROCON, digitei a presente ata, a qual segue para publicação no Diário de Eletrônico do MPPI.

Teresina-PI, 13 de agosto de 2020.

NIVALDO RIBEIRO:097 33965391

Assinado de forma digital por NIVALDO RIBEIRO:09733965391 Dados: 2020.08.14

20:53:19 -03'00'

NIVALDO RIBEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR GERAL DO PROCON

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 000272-002/2020

Aos 13 de AGOSTO de 2020 às 10:00h, durante realização de **videoconferência da plataforma Teams**, fizeram-se presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do **PROCON/MPPI**, representado pelo Coordenador Geral e Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro; a Assessora Jurídica, Livia Janaína Monção Leóidido Britto e a Técnica Ministerial, Kelly Cristina Bezerra da Costa; a representante da **VIVO**, Dra. JOYCE SILVA, advogada da VIVO. Estiveram presentes ainda o Dr. RAFAEL MAIA NOGUEIRA, advogado dos moradores de comunidades fronteiriças do município Lagoa do Sítio (PI), a assessora jurídica da 2ª Promotoria que atua na comarca de Valença, ANDRESSA MARIA, e ainda ASSUNTA VIEIRA e LILIAN REGINA BARBOSA afim de participarem da audiência.

ABERTA A AUDIÊNCIA de conciliação por videoconferência, através da plataforma de transmissão Teams, a qual foi integralmente gravada.

Na abertura do evento, a assessora jurídica do Procon, explica que a audiência se trata de um apoio à Promotoria do município de Valença sobre a não prestação de serviços de telefonia e internet nos assentamentos Arizona I, Arizona II, Canaã, Cajupi, Bom Princípio, Serra do Batista I, localizados na zona rural do Município de Lagoa do Sítio/PI. As comunidades da região reivindicam a disponibilização do sinal na área, visto que há relevante público consumidor.

Inicialmente, a Dra. Joyce Silva, advogada da VIVO, apresentou explicação técnica acerca do Serviço Móvel Pessoal - SMP, suas funcionalidades e regras para os operadores firmarem o compromisso de ofertar o serviço em determinada região. O SMP inclui serviço de transmissão de voz e de dados, ou seja, a internet móvel. "A Anatel realiza a licitação e leiloa as faixas de radiofrequência", na localidade estabelecida no edital, acrescentou. Em breve resumo, informou que a operadora TIM foi habilitada por meio de processo licitatório para oferecer o serviço na região supramencionada (no município de Lagoa do Sítio) e firmou o compromisso de abrangência do sinal na localidade. Disse ainda que, de acordo com o edital de licitação publicado pela Anatel, a empresa vencedora da licitação teria o prazo até 31 de dezembro de 2019 para disponibilizar o serviço na localidade de abrangência prevista no edital.

O advogado, Dr. Rafael Maia, afirmou que a solicitação tem como interessados moradores da zona rural nas adjacências do município, nos referidos assentamentos e que existe um campo de abrangência para que sinal seja transmitido.

Nesta feita, vislumbrando a necessidade da participação de representantes da operadora TIM e da Autarquia Anatel para se atender ao pleito dos interessados, o Coordenador Geral do PROCON designa audiência de conciliação por videoconferência pela Plataforma TEAMS para a data 27/08/2020, às 10:00 h, ficando todos os presentes desde já notificados.

Determinando ainda:

oficiação da operadora TIM para comparecer à audiência e para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre a referida demanda;

oficiação da Anatel para participar da referida audiência, bem como apresentar esclarecimentos sobre a responsabilidade de disponibilização do serviço (SMP) nos assentamentos requerentes;

oficiação da operadora VIVO para comparecer à audiência e apresentar, no prazo de 10 dias, manifestação acerca da não responsabilidade pelo SMP na região.

À Secretária Unificada para providências.

Eu, Kelly Cristina Bezerra da Costa, Técnica Ministerial do PROCON, digitei a presente ata, a qual segue para publicação no Diário de Eletrônico do MPPI.

Teresina-PI, 13 de agosto de 2020.

NIVALDO

Assinado de forma digital por NIVALDO

RIBEIRO:097 RIBEIRO:09733965391

Dados: 2020.08.14

33965391 20:52:45 -03'00'

NIVALDO RIBEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR GERAL DO PROCON

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina -PI Telefones: (086) 3216-4550 / E-mail: procon@mppi.mp.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 000194-002/2019

Aos 20 de AGOSTO de 2020 às 11:00h, através de **videoconferência da plataforma Teams**, fizeram-se presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do **PROCON/MPPI**, representado pelo Coordenador Geral e Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro; a assessora Jurídica, Lívia Janaína Monção Leódido Britto, a Técnica Ministerial, Kelly Bezerra, representantes dos moradores do Condomínio Liz Medeiros, MÔNICA MAIA, Síndica do residencial, a advogada, Dra. LUCIENE AMORIM, o gestor condominial, SÉRGIO TINOCO, e MARIA AMANDA CAVALCANTI.

ABERTA A AUDIÊNCIA de conciliação por videoconferência, através da plataforma de transmissão Teams, a qual foi integralmente gravada. Inicialmente, a advogada, Dra. Luciene Amorim, informou que juntou aos autos do processo documentação referente a novos orçamentos pesquisados acerca da realização dos reparos na piscina e no estacionamento do prédio, sendo incluídos o térreo e o subsolo. Foi realizada juntada também de documentos comprobatórios da abertura de um procedimento administrativo junto ao CREA.

Em seguida, o promotor, Dr. Nivaldo Ribeiro, mencionou a ausência das fornecedoras construtora ANDRADE JÚNIOR e GALIB BRASIL. Ressaltou ainda a necessidade de que o fornecedor avalie os orçamentos apresentados pelo Condomínio.

Nesta feita, visando promover um acompanhamento do processo e a garantia da segurança dos condôminos, o Coordenador Geral do PROCON designa audiência de conciliação por videoconferência pela Plataforma TEAMS para o dia 04/09/2020, às 09:00 h, ficando todos os presentes desde já notificados.

Eu, Kelly Cristina Bezerra da Costa, Técnica Ministerial do PROCON, digitei a presente ata, a qual segue para publicação no Diário de Eletrônico do MPPI.

Teresina-PI, 20 de agosto de 2020.

NIVALDO

Assinado de forma digital por NIVALDO

1

733965391

RIBEIRO:09 RIBEIRO:0973396539

Dados: 2020.08.25

10:08:08 -03'00'

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça Coordenador Geral do Procon/MPPI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina -

PI Telefones: (086) 3216-4550 / E-mail: procon@mppi.mp.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 000242-002/2020

Aos 20 de AGOSTO de 2020 às 09:00h, através de **videoconferência da plataforma Teams**, fizeram-se presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do **PROCON/MPPI**, representado pelo Coordenador Geral e Promotor De Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro; a assessora Jurídica, Lívia Janaína Monção Leódido Britto, a técnica ministerial, Kelly Bezerra; representantes do **INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO (IPOG)**, Dra. NAYARA NEGREIROS, advogada do IPOG, o Diretor Financeiro, FERNANDO DIAS; a Secretária Acadêmica, SARA BOVO. Estiveram presentes ainda o Dr. RAPHAEL DE MOURA BORGES, advogado da Turma CBTHE003 do curso de pós-graduação lato sensu MBA Contabilidade, Auditoria e Gestão Tributária, requerente no processo, e os alunos ANDRÉ SEVERO, LORENA, CAIO RIOS, MONALIZA LOPES, FÁBIO RODRIGUES, WELLINGTON

SOARES, MIKAELLE, ROSANE BORGES e RAQUEL ANGELA, afim de participarem da audiência.

ABERTA A AUDIÊNCIA de conciliação por videoconferência, através da plataforma de transmissão Teams, a qual foi integralmente gravada.

Inicialmente, foi apresentado pela Assessoria Jurídica do PROCON o teor da tópicos a serem analisados em continuidade à última audiência realizada na data 13 de agosto de 2020.

Em seguida, a aluna Raquel Ângela informou que a turma havia decidido não acatar proposta das aulas remotas de forma alternada. O Diretor do IPOG, então, propôs aumento do intervalo sem aulas, seriam ministradas aulas durante um mês e por dois meses não haveria aula online, justificando o impacto que teria caso acatasse a solicitação de suspender integralmente as aulas por todo período. Portanto, nos meses de agosto e setembro estariam suspensas as aulas que retornariam em outubro. Os alunos concordaram em suspender as aulas no referido período.

O aluno, André Severo, indagou sobre a reposição para alunos que não cursaram os módulos anteriores em virtude de terem sido ministrados virtualmente. Fernando Dias assegurou que os alunos poderão repor as aulas sem custos, acrescentando que receberão um documento sobre a autorização garantindo o acesso às aulas.

Diante do acordo entre alunos e instituição IPOG, o Dr. Nivaldo Ribeiro, informou que o procedimento seria suspenso e seria agendada nova audiência no mês de outubro de 2020 para se discutir novas propostas e garantir o cumprimento da legislação consumerista.

Em seguida, o aluno Wellington Soares questionou sobre os valores e desconto nas mensalidades. O diretor do IPOG, Fernando Dias, explicou que o desconto concedido durante o período pandêmico

será revogado tão logo sejam retomadas as aulas presenciais. afirmou que as mensalidades serão cobradas no valor integral nos meses em que não houver aula pela plataforma online.

Nesta feita, visando promover um acompanhamento do processo junto aos alunos da turma, o Coordenador Geral do PROCON designa audiência de conciliação por videoconferência pela Plataforma TEAMS para o dia 08/10/2020, às 09:00 h, ficando todos os presentes desde já notificados.

Eu, Kelly Cristina Bezerra da Costa, Técnica Ministerial do PROCON, digitei a presente ata, a qual segue para publicação no Diário de Eletrônico do MPPI.

Teresina-PI, 20 de agosto de 2020.

NIVALDO

Assinado de forma digital por NIVALDO

RIBEIRO:097 RIBEIRO:09733965391

Dados: 2020.08.25

33965391 10:09:00 -03'00'

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça Coordenador Geral do Procon/MPPI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI Telefones: (086) 3216-4550 / E-mail: procon@mppi.mp.br

TERMO DE AUDIÊNCIA NOTÍCIA DE FATO DE Nº 000108-002/2019

Aos 20 de AGOSTO de 2020 às 10:00h, através de **videoconferência da plataforma Teams**, fizeram-se presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do **PROCON/MPPI**, representado pelo Coordenador Geral e Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro; a assessora Jurídica, Lívia Janaína Monção Leódido Britto; a técnica ministerial, Kelly Bezerra; o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria, Dr. Jorge Luiz da Costa Pessoa; representantes da AGESPISA, a advogada, Dra Denise Barros e o Diretor de Obras e Técnica, Carlos Augusto Costa de Oliveira, afim de participarem da audiência.

ABERTA A AUDIÊNCIA de conciliação por videoconferência, através da plataforma de transmissão Teams, a qual foi integralmente gravada.

Inicialmente, foi apresentado pela Assessoria Jurídica do PROCON o teor da Reclamação Inicial, acerca da qualidade da água no município de São João do Piauí e as providências a serem adotadas pelo fornecedor Agespisa.

Em seguida, o diretor da Agespisa, Carlos Augusto, informou que foi realizada licitação, contratação e expedição da ordem de serviço. Acrescentou que foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que o empreiteiro apresente um plano de ação e de execução. afirmou que, na semana seguinte, a esta audiência, o contratado deve iniciar os trabalhos de mobilização na cidade.

Apresentou ainda informações técnicas sobre as fases de realização das obras. A primeira etapa será a elaboração do Plano de Ação, explicando que se trata de 11 (onze) quilômetros de rede que será substituída e, como está em funcionamento, deve ser feito um planejamento. Devem ser instalados novos tubos, bem como será providenciada a transposição de cada ramal nas residências e secção dos tubos antigos.

Na ocasião, o promotor, Dr. Jorge Luiz, indagou sobre o prazo e o representante da fornecedora informou que, durante os 30 dias de prazo para elaboração do plano, a Agespisa irá acompanhar o processo e, ao final, poderá analisar o projeto e apontar alguma alteração em, aproximadamente, 5 (cinco) dias. O que resultaria em mais celeridade para o início dos serviços.

Sobre a previsão de término da obra, o diretor afirmou que serão realizadas três ações. A primeira diz respeito ao reservatório elevado que irá solucionar a dificuldade de abastecimento nas regiões altas da cidade. Outra ação será execução das redes de reforço, bem como a substituição por tubulação com maior diâmetro.

Ainda mencionando um cronograma de trabalho, Carlos Augusto informou que seria executado com uma previsão de 10 (dez) meses.

Nesta feita, visando assegurar o pleno desenvolvimento do plano de ação e execução das obras na rede de abastecimento de água do município de São João do Piauí para garantir o serviço aos consumidores, o Coordenador Geral do PROCON, Dr. Nivaldo Ribeiro, requereu que a advogada, Dra. Denise Barros, encaminhe à Promotoria da comarca, as ações e andamento das obras a serem realizadas. Na promotoria supramencionada, tramita procedimento administrativo referente à reclamação discutida. Foi requerido ainda que a fornecedora mantenha um canal de comunicação para informar à população sobre a interrupção no fornecimento de água em virtude da execução do projeto.

Eu, Kelly Cristina Bezerra da Costa, Técnica Ministerial do PROCON, digitei a presente ata, a qual segue para publicação no Diário de Eletrônico do MPPI.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2020.

AGESPISA

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

91

NIVALDO

Assinado de forma digital por NIVALDO

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça

RIBEIRO:09 RIBEIRO:097339653

733965391

Dados: 2020.08.21

13:00:21 -03'00'

Coordenador-Geral do Procon/MPPI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI Telefones: (086) 3216-4550 / E-mail: procon@mppi.mp.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 000247-002/2019

Aos 20 de AGOSTO de 2020 às 12:00 h, através de **videoconferência da plataforma Teams**, fizeram-se presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do **PROCON/MPPI**, representado pelo Coordenador Geral e Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro; a assessora Jurídica, Lívia Janaína Monção Leódido Britto, a técnica ministerial, Kelly Bezerra, representantes do **CONDOMÍNIO ACONCHEGO** representado pela advogada, Dra. LUCIENE AMORIM, e pelo síndico, MANOEL RICARDO ARRAIS JÚNIOR, afim de participarem da presente audiência.

ABERTA A AUDIÊNCIA de conciliação por videoconferência, através da plataforma de transmissão Teams, a qual foi integralmente gravada.

Após algumas considerações iniciais, o Dr. Nivaldo Ribeiro, ressaltou a necessidade de se ter o laudo do Corpo de Bombeiros, acerca das condições de funcionamento do sistema de abastecimento de gás no prédio, para que se possa dar continuidade às discussões acerca do teor do processo em epígrafe.

Nesta feita, visando promover um acompanhamento do processo e, em virtude, dos riscos e danos aos moradores do residencial, o Coordenador Geral do PROCON designa audiência de conciliação por videoconferência pela Plataforma TEAMS para o dia 04 de setembro, às 10:00 h, determinando a notificação do CORPO DE BOMBEIROS para apresentação do referido laudo e participação na audiência, ficando todos os presentes desde já notificados.

Eu, Kelly Cristina Bezerra da Costa, Técnica Ministerial, digitei a presente ata, a qual segue para publicação no Diário de Eletrônico do MPPI.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2020.

NIVALDO RIBEIRO:097 33965391

Assinado de forma digital por NIVALDO RIBEIRO:09733965391 Dados: 2020.08.25

10:07:41 -03'00'

NIVALDO RIBEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR GERAL DO PROCON

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina -PI Telefones:

(086) 3216-4550 / E-mail: procon@mppi.mp.br

TERMO DE AUDIÊNCIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE Nº 000030-002/2020

Aos 27 de AGOSTO de 2020 às 11:30 h, através de **videoconferência da plataforma Teams**, fizeram-se presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do **PROCON/MPPI**, representado pelo Coordenador Geral e Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro; a assessora jurídica, Lívia Janaina Monção Leódido Britto, a técnica ministerial, Kelly Bezerra, representantes da ARTE CONSTRUÇÕES, Dra. Karina Silva Leal e o Dr. Luiz Carlos; a síndica do Condomínio ACQUAVILLE RESIDENCE, Sra. Núbia de Brito Meneses e a advogada do residencial, Dra. Ana Regina de Carvalho.

ABERTA A AUDIÊNCIA de conciliação por videoconferência, através da plataforma de transmissão Teams, a qual foi integralmente gravada. Após a apresentação da pauta inicial da audiência pela assessoria jurídica, Dr. Nivaldo Ribeiro, indagou sobre as providências da construtora diante da situação, haja vista, que foi anexada aos autos do processo, uma Notificação Recomendatória solicitando urgência nos reparos a serem realizados nas caixas d'água e piscina do condomínio em virtude do risco de acidentes, bem como danos aos moradores do prédio.

Cumpre-se ressaltar que a síndica do referido condomínio anexou petição aos autos e enviou cópia à construtora sobre os riscos iminentes de grave acidente, caso os serviços não sejam realizados em tempo hábil.

O representante da construtora, Luiz Carlos, alegou que os vícios foram originados da falta de manutenção na estrutura das caixas d'água e piscina. A representante da fornecedora, Karina Leal, afirmou que as solicitações foram realizadas após o período de garantia. Acrescentou que todos os pleitos encaminhados pelo residencial dentro do prazo de garantia teriam sido atendidos.

No entanto, a síndica informou que há documentos comprobatórios de requerimentos acerca dos vícios construtivos e realização de obras desde o primeiro ano após a entrega dos imóveis. Relatou que efetuou o pagamento de serviço na caixa d'água da Torre I no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e que as entregas das torres não foram todas realizadas em 2015. Afirmou ainda que investiu cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para reparos na piscina, visto que, os técnicos da construtora iriam instalar mármore diferente da obra original o que é contra o regulamento de se manter as características originais do prédio (mudança de fachada). A requerente solicitou ainda a restituição desse valor.

A Sra. Núbia Meneses alertou novamente a construtora sobre a iminência de um desastre com o desabamento da estrutura de uma das caixas d'água.

Em seguida, o promotor, Dr. Nivaldo Ribeiro, solicitou que os representantes do condomínio encaminhem ao Procon os ofícios com as solicitações dos reparos enviados à construtora desde o início da entrega dos apartamentos. O promotor questionou prazo para a construtora se manifestar sobre a solução da demanda, alertando sobre a responsabilidade da construtora em caso de possível acidente e danos causados aos condôminos.

Posteriormente, a ARTE CONSTRUÇÕES, estabeleceu um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a este órgão solução sobre a referida demanda.

Nesta feita, visando o acompanhamento do processo e garantia da segurança dos moradores do residencial, o Coordenador Geral do PROCON designa audiência de conciliação por videoconferência pela Plataforma TEAMS para o dia 18 de setembro, às 12:00 h, ficando todos os presentes desde já notificados.

Eu, Kelly Cristina Bezerra da Costa, Técnica Ministerial, digitei a presente ata, a qual segue para publicação no Diário de Eletrônico do MPPI. Teresina-PI, 27 de agosto de 2020.

NIVALDO RIBEIRO:09 733965391

Assinado de forma digital por NIVALDO RIBEIRO:09733965391 Dados: 2020.08.28

15:43:06 -03'00'

NIVALDO RIBEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR GERAL DO PROCON

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI Telefones: (086) 3216-4550 / E-mail: procon@mppi.mp.br

TERMO DE AUDIÊNCIA NOTÍCIA DE FATO DE Nº 000272-002/2020

Aos 27 de AGOSTO de 2020 às 10:00 h, através de **videoconferência da plataforma Teams**, fizeram-se presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do **PROCON/MPPI**, representado pelo Coordenador Geral e Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro; a assessora Jurídica, Lívia Janaina Monção Leódido Britto, a técnica ministerial, Kelly Bezerra, o Promotor de Justiça, Dr. Rafael Maia Nogueira, titular da 2ª Promotoria de Justiça, a assessora da 2ª Promotoria de Justiça, Andressa Maria Ferreira; representantes da operadora VIVO, Dra. Joyce da Silva, Assunta Vieira de Campos e Lilian Regina Barbosa, Analista de Relações Institucionais (VIVO); representantes da Anatel, o Gerente da Anatel, Francisco José Matias, o Técnico em Regulação da Anatel, Luiz Carlos de Araújo e o representante dos moradores requerentes no processo, Sr. Kácio Pereira.

ABERTA A AUDIÊNCIA de conciliação por videoconferência, através da plataforma de transmissão Teams, a qual foi integralmente gravada.

Inicialmente, a Assessoria Jurídica do Procon apresentou pauta preliminar com teor a ser discutido durante audiência.

Na fala seguinte, Dr. Nivaldo Ribeiro, indagou sobre a responsabilidade das operadoras no tocante à cobertura de sinal de telefonia fixa e móvel na zona rural.

O gerente da Anatel, Francisco José Matias, explicou tecnicamente que as operadoras não têm a obrigatoriedade de oferecer o serviço de telefonia móvel, ou seja, com acesso à internet, 3G ou 4G nas localidades da zona rural. As operadoras teriam, portanto, a liberalidade de ofertar o referido serviço. Têm, no entanto, a responsabilidade de prestar o serviço de acesso à internet fixa e telefonia fixa nas comunidades existentes numa distância de até 30km da sede municipal. Dessa forma, os assentamentos demandantes no processo devem ter garantido esse serviço pela operadora que atua no município de Lagoa do Sítio.

Em seguida, o Sr. Kácio Pereira, que reside em um dos assentamentos que não dispõem do serviço de internet móvel, ressaltou que, na região, há cinco assentamentos, e os moradores estão sendo prejudicados pela falta do serviço. Afirmou que outros estudantes, assim como ele, enfrentam dificuldades nesse período em que todas as atividades estão acontecendo de forma remota, em virtude da pandemia da Covid-19.

Respondeu ainda alguns questionamentos do Dr. Nivaldo Ribeiro. Afirmou que o assentamento mais distante na região localiza-se a 18 quilômetros do município. Disse que alguns moradores deixaram suas casas por conta da falta do serviço, aduzindo que as escolas também enfrentam problemas por não haver acesso ao sinal. Informou ainda que é precário o serviço de telefonia fixa.

Diante da não obrigatoriedade de as operadoras prestarem o serviço pleiteado pelos moradores da região, o promotor Dr. Rafael Maia, solicitou que fosse reavaliada a situação da área no sentido de se elaborar um programa que pudesse atender às solicitações das comunidades. Considerando que, no momento atual, todos necessitam da tecnologia, que se trata de uma questão social e humanitária.

Kácio Pereira acrescentou que, cerca de 90% dos residentes nos assentamentos, já possuem aparelho celular, sendo portanto, potenciais usuários dos serviços das operadoras. No entanto, atualmente, somente utilizam o celular quando se deslocam até a cidade.

Dr. Nivaldo Ribeiro solicitou ao senhor, Kácio Pereira, algumas informações acerca do interesse dos moradores em adquirir os serviços de telefonia fixa. Reiterou a observação do Dr. Rafael Maia sobre a situação atual e as necessidades das pessoas que residem nessas localidades, solicitando à operadora Vivo informações sobre os custos da telefonia fixa e banda larga para os moradores da área.

Nesta feita, visando promover uma mobilização junto às operadoras e à Anatel no sentido de garantir atendimento à demanda dos moradores da região, o Coordenador Geral do PROCON designa audiência de conciliação por videoconferência pela Plataforma TEAMS para o dia 18 de setembro, às 11:00 h, determinando a notificação de todas as operadoras (VIVO, TIM, OI, CLARO) para participação na audiência, ficando todos

os presentes desde já notificados.

Eu, Kelly Cristina Bezerra da Costa, Técnica Ministerial, digitei a presente ata, a qual segue para publicação no Diário de Eletrônico do MPPI.

Teresina-PI, 27 de agosto de 2020.

NIVALDO

Assinado de forma digital por NIVALDO

RIBEIRO:0973 RIBEIRO:09733965391

3965391

Dados: 2020.08.27

18:32:22 -03'00'

NIVALDO RIBEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR GERAL DO PROCON

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 556/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **28 de agosto a 03 de setembro de 2020, 07 (sete)** dias de licença para tratamento de saúde, à servidora comissionada **THAYNARA RODRIGUES ROCHA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15298, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 28 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 557/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de **11 de setembro a 10 de outubro de 2020, 30 (trinta)** dias de férias à servidora **CERES CRONEMBERGER SOBRAL FRANCO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 4341, lotada junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAFF, referentes ao **período aquisitivo 2004/2005**.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 558/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta)** dias de férias da servidora comissionada **THAMYRES LIMA DOS SANTOS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15521, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Regeneração/PI, previstas anteriormente para ocorrer no período 04/05 a 02/06/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 04 de maio de 2020.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 559/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta)** dias de férias da servidora **MARIANA MARTINS SIQUEIRA SAMPAIO**, Analista Ministerial, matrícula nº 269, lotada junto à 34ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, previstas anteriormente para ocorrer no período 01 a 30/06/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de junho de 2020.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 560/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta)** dias de férias da servidora comissionada **ISLA MARQUES PEREIRA FERREIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15534, lotada junto à 42ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, previstas anteriormente para ocorrer no período 01 a 30/04/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de abril de 2020.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 561/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **GILSON SOUZA DOS SANTOS**, Técnico Ministerial, matrícula nº 295, lotado junto ao Núcleo de Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, **01 (um)** dia de licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia **03 de setembro de 2020**, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 562/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **04 de setembro de 2020**, à servidora comissionada **RAISSA SA LOPES SANTOS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15269, lotada junto à 43ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 04/05/2019, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação, retroagindo os seus efeitos ao dia 04 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 563/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta) dias** de férias do servidor comissionado **LUIZ AUGUSTO SOARES DOS SANTOS**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15240, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Regeneração/PI, previstas anteriormente para ocorrer no período 02 a 31/07/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de julho de 2020.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

5. OUTROS

5.1. 49ª ZONA ELEITORAL - PORTO

PORTARIA ELEITORAL Nº 004/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de sua representante abaixo-assinada, em exercício junto à 49ª Zona Eleitoral nos Municípios de Porto-PI, Nossa Senhora dos Remédios-PI e Campo Largo do Piauí-PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõe o art. 127 da Constituição Federal; a Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE e demais disposições legais aplicáveis à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), bem como o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93), contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto no pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o período de permissão das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro - EC 107/2020), das propagandas eleitorais (27 de setembro - EC 107/2020), com a realização de comícios, reuniões públicas (até o dia 12/11), além de caminhadas, carreatas ou passeatas, acompanhados ou não por carros de som ou minitrio (até o dia 03/10) - (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020);

CONSIDERANDO as normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) dispostas nos Decretos n.º 18.884, de 16 de março de 2020, n.º 18.901, de 19 de março de 2020, n.º 18.902, de 23 de Março de 2020, n.º 18.947, de 22 de Abril de 2020, n.º 19.014, de 08 de junho de 2020, entre outros, do Poder Executivo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, em razão da pandemia da Covid-19, às eleições municipais de outubro de 2020 e aos prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, §3º, inciso VI da EC nº 107/2020 dispõe que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, **salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional**".

CONSIDERANDO o Decreto nº 19.040, de 19 de Junho de 2020, o qual aprovou o Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias com Enfoque Ocupacional Frente à Pandemia visando dar o suporte ao Pacto pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 - PRO PIAUÍ, instituído pelo Decreto nº 19.014 de 08 de junho de 2020, que estabeleceu o planejamento para a flexibilização das medidas de isolamento social e retorno gradual, segmentado e regionalizado das atividades econômicas e sociais com base em parâmetros epidemiológicos, sanitários e econômicos;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o Protocolo Específico nº 044/2020 - de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) - estabelecendo orientações para a Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020;

CONSIDERANDO a possibilidade de pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais organizarem atos de campanha, tais como: reuniões, convenções partidárias, caminhadas, entre outros, promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras e distanciamento social, gerando riscos à população, em descumprimento aos Decretos Estaduais;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus no Estado do Piauí, em especial nos Municípios de Porto-PI, Nossa Senhora dos Remédios-PI e Campo Largo do Piauí-PI;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 003/2020 com o fito de acompanhar o cumprimento dos Decretos Estaduais voltados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em especial as medidas dispostas no Protocolo Específico nº 044/2020 - aprovado pelo Decreto Estadual n.º 19.164, de 20 de agosto de 2020, relativas à Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) direcionadas aos candidatos e às campanhas eleitorais, DETERMINANDO, inicialmente:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral no livro respectivo e no SIMP;

Expeça-se **RECOMENDAÇÃO ELEITORAL** aos **partidos políticos, coligações e candidatos (que venham a ser escolhidos em convenção)** dos municípios que compõem a 49ª Zona Eleitoral (Porto-PI, Nossa Senhora dos Remédios-PI e Campo Largo do Piauí-PI) acerca da temática, consignando, em especial, a necessidade de observância das "**MEDIDAS RELATIVAS AOS CANDIDATOS E ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS**", descritas no item "F" do Pacto pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 - Pro Piauí - Protocolo Específico n.º 044/2020;

Expedição de ofício para que notifique todos partidos políticos e candidatos pertencentes aos municípios que abrangem 49ª Zona Eleitoral (Porto-PI, Nossa Senhora dos Remédios-PI e Campo Largo do Piauí-PI), acerca da Recomendação indicada no item "3".;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos a Sra. Maria de Fátima da Silva Sousa, Assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Porto-PI, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto-PI, 08 de setembro de 2020.

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA

Promotora Eleitoral da 49ª Z.E

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 003/2020

Assunto: Recomendação aos partidos políticos e candidatos acerca das medidas relativas às campanhas eleitorais, em observância ao Protocolo Específico nº 044/2020.

A PROMOTORA ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o período de permissão das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro - EC 107/2020), das propagandas eleitorais (27 de setembro - EC 107/2020), com a realização de comícios, reuniões públicas (até o dia 12/11), além de caminhadas, carreatas ou passeatas, acompanhados ou não por carros de som ou minitrio (até o dia 03/10) - (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020);

CONSIDERANDO as normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) dispostas nos Decretos n.º 18.884, de 16 de março de 2020, n.º 18.901, de 19 de março de 2020, n.º 18.902, de 23 de Março de 2020, n.º 18.947, de 22 de Abril de 2020, n.º 19.014, de 08 de junho de 2020, entre outros, do Poder Executivo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, em razão da pandemia da Covid-19, às eleições municipais de outubro de 2020 e aos prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, §3º, inciso VI da EC nº 107/2020 dispõe que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

CONSIDERANDO o Decreto nº 19.040, de 19 de Junho de 2020, o qual aprovou o Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias com Enfoque Ocupacional Frente à Pandemia visando dar o suporte ao Pacto pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 - PRO PIAUÍ, instituído pelo Decreto nº 19.014 de 08 de junho de 2020, que estabeleceu o planejamento para a flexibilização das medidas de isolamento social e retorno gradual, segmentado e regionalizado das atividades econômicas e sociais com base em parâmetros epidemiológicos, sanitários e econômicos;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o Protocolo Específico nº 044/2020 - de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) - estabelecendo orientações para a Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus no Estado do Piauí, em especial nos Municípios de Porto-PI, Nossa Senhora dos Remédios-PI e Campo Largo do Piauí-PI;

CONSIDERANDO a possibilidade de pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais organizarem atos de campanha, tais como: reuniões, convenções partidárias, caminhadas, entre outros, promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras e distanciamento social, gerando riscos à população, em descumprimento aos Decretos Estaduais;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral estabelece:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; de 17.2.2011, no AgRREspe nº 35134e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.

- Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19:

"Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no último dia 28.08.2020, em resposta à consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral Dr. Wellington Saraiva, deliberou que continuam vigentes as normas sanitárias, vedando-se aglomerações com mais de 10 pessoas:

"Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenças são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator".

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR aos partidos políticos, coligações e candidatos (que venham a ser escolhidos em convenção) pertencentes à 49ª Zona Eleitoral dos municípios de Porto-PI, Nossa Senhora dos Remédios-PI e Campo Largo do Piauí-PI que:

CUMPRAM os Decretos Estaduais voltados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e se ABSTENHAM de fazer aglomerações e reuniões em contrariedade a tais atos normativos, sob pena de incidir na prática do crime disposto no art. 268 do Código Penal;

ADOTEM e ORIENTEM as seguintes medidas (Protocolo Específico nº 044/2020):

- Contribuir para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicossanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as Campanhas Eleitorais e no dia das Eleições Municipais de 2020;
- Evitar o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos etc.;
- Investir em marketing digital (Campanhas através de aplicativos, redes sociais etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;
- Evitar eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas;
- Dar preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;
- Evitar contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral;
- Realizar reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4m² por pessoa, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;
- Reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;
- Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Porto-PI, 08 de setembro de 2020.

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA
PROMOTORA ELEITORAL DA 49ª Z.E

5.2. 94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 05/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2020

Assunto: Recomendação aos agentes públicos pertencentes a 94ª Zona Eleitoral do Piauí (Cajazeiras do Piauí/PI, Colônia do Piauí/PI, São Francisco do Piauí e São Miguel do Fidalgo/PI).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 94ª Zona Eleitoral na cidade de Oeiras/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que, em virtude das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, o dia 15 de agosto do corrente ano se afigura como o termo inicial do período em que **é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados:** a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; **d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

RESOLVE,
RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos), que pertencem a 94ª Zona Eleitoral do Piauí (Cajazeiras do Piauí/PI, Colônia do Piauí/PI, São Francisco do Piauí e São Miguel do Fidalgo/PI):

que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderá dar ensejo ao ajuizamento de Representação pelo Ministério Público Eleitoral em face dos responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de **conduta vedada**, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), conforme art. 73, § 4.º da Lei das Eleições.

Referida conduta poderá, ainda, configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:
Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;

Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogs locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS

Promotor Eleitoral da 94ª ZE/PI

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 06/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2020

Assunto: Recomendação aos agentes públicos pertencentes a 94ª Zona Eleitoral do Piauí (Cajazeiras do Piauí/PI, Colônia do Piauí/PI, São Francisco do Piauí e São Miguel do Fidalgo/PI).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 94ª Zona Eleitoral na cidade de Oeiras/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ao decidir sobre o RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29409 - MIGUEL LEÃO - PI:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. INDEPENDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DESCOMPASSO LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DO ESPECTRO DE PROTEÇÃO DA NORMA. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

10. O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral.

11. As alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, ao estreitarem o processo eleitoral e postergarem a data-limite para apresentação do registro de candidatura, não alteraram a possibilidade de que gestores compareçam a eventos imbuídos da condição material de concorrentes à reeleição. **Portanto, o fato de o gestor não ostentar a qualificação formal de candidato não afasta a necessidade de proteção reconhecida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997.**

12. Impor interpretação estritamente formal ao ilícito em debate enveredaria por violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação da proteção deficiente. A qualificação formal de candidato seria exigível apenas a partir do dia 16 de agosto, possibilitando que notórios candidatos participem de inaugurações de obras públicas até 45 dias antes das eleições e decotando pela metade o espectro de proteção da norma.

13. Demonstrada a participação do prefeito na condição de candidato à reeleição, não se pode fazer prevalecer condição formalista sobre a realidade comprovada nos autos.

14. O acórdão recorrido entendeu demonstrado o abuso de poder político pela conjunção de diversos elementos fáticos, qualificados pela conotação eleitoral e pela má-fé do agravante ao participar de evento em período vedado. Não houve presunção de abuso pelo simples fato de haver divulgação das inaugurações e o comparecimento de muitas pessoas.

16. Agravo interno desprovido."

CONSIDERANDO que, em virtude das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, o dia 15 de agosto do corrente ano se afigura como o termo inicial do período em que é **vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas**;

RESOLVE,

RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos), que pertencem a 94ª Zona Eleitoral do Piauí (Cajazeiras do Piauí/PI, Colônia do Piauí/PI, São Francisco do Piauí e São Miguel do Fidalgo/PI):

1) que se abstenham de comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, cujo descumprimento fere o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 77, da Lei Federal nº 9.504/97.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderá dar ensejo ao ajuizamento de Representação pelo Ministério Público Eleitoral em face dos responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de **conduta vedada**, e, conseqüentemente, cassação do registro ou do diploma, conforme do art. 77, parágrafo único, da Lei das Eleições.

Referida conduta poderá, ainda, configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;

Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogues locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS

Promotor Eleitoral da 94ª ZE/PI

5.3. 62ª ZONA ELEITORAL - PICOS

PORTARIA ELEITORAL Nº 003/2020 MPE-ELEITORAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 03/2020

Objeto: Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral visando fiscalizar o cumprimento da regra constante no artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97,

pelos partidos políticos constituídos no âmbito da 62ª Zona Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DE PIAUÍ, por seu

representante abaixo-assinado, em exercício junto à 62ª Zona Eleitoral na cidade de Picos/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a fiscalização do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade

1

constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero "qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro" (art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que "o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição." (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

2

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientando os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento, tornando assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 58, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é destinado à coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO que o art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que "o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude", sendo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo meio originário de combate à fraude à cota de gênero nas composições eleitorais;

CONSIDERANDO que o TSE firmou entendimento, por maioria dos seus membros, do cabimento mitigado de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar fraudes ao disposto no artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97;

RESOLVE:

3

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 03/2020**, a fim de fiscalizar o cumprimento da regra constante no artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97, pelos partidos políticos constituídos no âmbito da 62ª Zona Eleitoral, e determinando desde logo:

Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes (art. 8º, Ato PGJ nº 931/2019);

Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Cartório Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral, e à Procuradoria Regional Eleitoral Do Piauí, para conhecimento;

Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico à Secretaria Geral do Ministério Público, com cópia da presente portaria, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça;

RECOMENDAR aos diretórios municipais dos partidos políticos com atuação nos municípios de Dom Expedito Lopes, Geminiano, Santa Cruz do Piauí, Santana, Sussuapara e Wall Ferraz, bem como aos seus respectivos candidatos e candidatas:

que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude;

que observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000;

4

(a) na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (b) no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV; e

que seja aplicada a regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

Em caso de impossibilidade de localização dos diretórios de partidos políticos, solicite-se auxílio ao Cartório Eleitoral desta 62ª Zona Eleitoral.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedidas às diligências, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Picos-PI, 20 de agosto de 2020.

MAURÍCIO VERDEJO G. JUNIOR

Promotor Eleitoral da 62ª ZE/PI

5.4. 41ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA

PORTARIA Nº 17/2020

Regulamenta a virtualização de todos os procedimentos extrajudiciais no âmbito da Promotoria Eleitoral da 41ª zona.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através da Promotoria Eleitoral da 41ª Zona, no uso das atribuições previstas e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a eficiência administrativa da Promotoria Eleitoral da 41ª Zona, por meio da padronização de rotinas de trabalho, implantação de medidas necessárias, utilização proveitosa de recursos virtuais e da rede mundial de computadores e otimização de trabalho;

CONSIDERANDO ser importante fomentar um atendimento de excelência, com otimização da força de trabalho e facilitação de acesso, de modo a melhor servir à sociedade;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a virtualização de todos os procedimentos extrajudiciais não só alavancarão a eficiência dos serviços, mas também diminuirão os gastos com materiais de expedientes, o que ocasiona menor impacto no meio ambiente.

RESOLVE virtualizar, a partir desta data, todos os procedimentos administrativos extrajudiciais da Promotoria Eleitoral da 41ª Zona, os já existentes e os novos, como as Notícias de Fato, Procedimentos Administrativos Eleitorais, Procedimentos Preparatórios Eleitorais e Procedimentos Investigatórios Criminais;

Com isso, a partir desta data, todos os procedimentos extrajudiciais da Promotoria Eleitoral da 41ª Zona tramitarão exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público, em seus devidos registros.

Inicialmente, **DETERMINO**, a adoção das seguintes providências:

1. Arquive-se a presente portaria em pasta própria;
2. Seja feito levantamento de todos os procedimentos extrajudiciais existentes nesta Promotoria de Justiça;
3. Que todos os procedimentos extrajudiciais existentes nesta Promotoria de Justiça sejam devidamente conferidos e, após digitalizados em sua totalidade, juntados nos seus respectivos SIMP's, onde deverão, a partir desta data, tramitarem exclusivamente;
4. Que a instauração de procedimentos extrajudiciais novos, a partir desta data, sejam feitos exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público;
5. As mídias audiovisuais, cujo formato não comportem a anexação no SIMP, serão anexadas na nuvem (one drive da Promotoria de Justiça), compartilhando o link e fazendo no movimento juntada a inclusão do link compartilhado;
6. Encaminhamento de cópias da presente para as publicações devidas, em especial no Mural desta Promotoria de Justiça e Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
7. No mais, os procedimentos seguirão as legislações e regulamentações pertinentes e existentes;
8. Comunique-se à Procuradoria Regional Eleitoral e ao Cartório Eleitoral;

Publique-se. Cumpra-se.

Esperantina-PI, 09 de setembro de 2020.

{assinado digitalmente}

Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior

Promotor Eleitoral

6. GRUPOS REGIONAIS DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOPIAMENTO DO COVID - 19

6.1. GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 DE PICOS-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 000021-421/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000021-421/2020) instaurado para acompanhar as Unidades Básicas de Saúde (UBS's) dos Municípios de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí, durante o período de pandemia da COVID 19.

Após a instauração do referido procedimento administrativo, este órgão expediu Ofícios aos Secretários de Saúde das cidades de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí, para que informassem:

a) as ações emergenciais adotadas pelas Unidades Básicas de Saúde, se houve efetiva implantação e execução de fluxograma específico de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's, durante a pandemia de Coronavírus (COVID - 19) e como está havendo a separação entre suspeitos de doenças respiratórias dos demais pacientes;

b) o protocolo de medicamentos adotado, os medicamentos usados, o estoque de medicamentos e informações sobre recebimento do Estado ou compras, acompanhado de documentos que comprovem o recebimento e/ou a compra.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Jaicós (ID: 31409830) comunicou que foi elaborado um documento pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, com base nos protocolos do Ministério da Saúde e orientações recebidas da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) que contém as orientações emergenciais para as Unidades Básicas de Saúde no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Quanto à separação dos pacientes com sintomas respiratórios dos demais pacientes, foi feita a destinação de um ambiente exclusivo, ventilado e separado dos demais ambientes da unidade para a realização dos atendimentos com a equipe de saúde. Encaminharam ainda o protocolo de medicamentos adotado, os medicamentos usados e o estoque de medicamentos.

A Secretaria Municipal de Campo Grande do Piauí-PI (ID: 31411947) asseverou que houve a efetiva implantação e execução de fluxograma específico de atendimento, com vistas ao período de emergência de saúde pública da Covid-19 no município. Encaminhou o fluxograma com o protocolo de atendimento de atendimento das pessoas, bem como o protocolo de medicamentos adotados e os medicamentos usados. Destacou-se que, até a data atual, não foi recebida nenhuma medicação na secretaria municipal de saúde de Campo Grande do Piauí por parte do governo do estado do Piauí.

A Secretaria Municipal de Massapê do Piauí-PI (ID: 31459597) informou sobre todas as ações emergenciais adotadas pelas UBS's do município com a finalidade de diminuir a contaminação pelo Sars-CoV-2 (COVID19), tais como a implantação de fluxograma de atendimento e a adoção de protocolo medicamentoso nos serviços de saúde usados em casos suspeitos e/ou confirmados, bem como enviou os documentos de estoque e compra de tais medicações. Ressaltando que, até a data de 05 de junho de 2020, não havia nenhum caso confirmado na cidade.

Noticiou, por fim, a Secretaria Municipal de Patos do Piauí/PI (ID: 31574745) sobre as ações emergenciais adotadas pela Unidade Básica de Saúde, a qual vem seguindo os protocolos do Ministério da Saúde. Foi implementado o Plano de Contingência com a implantação de fluxograma de atendimento e adoção de protocolo medicamentoso nos serviços de saúde usados em casos suspeitos e/ou confirmados, bem como os

documentos de estoque e compra de tais medicações. Assentou que o Município não recebeu medicamentos do governo federal e/ou estadual, e que todos os medicamentos utilizados foram adquiridos pelo Município.

Assim, tendo em vista as respostas apresentadas pelas Secretarias Municipais de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí, os quais estão adotando as recomendações do Ministério da Saúde, tem-se a obtenção do objetivo do presente procedimento administrativo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O cerne da demanda cinge-se a acompanhar as ações de prevenção e enfrentamento ao avanço do Coronavírus (COVID-19), bem como as políticas públicas a serem executadas para mitigar os impactos da doença.

O presente feito trata do acompanhamento de políticas públicas que, de acordo com Cleber Masson e Ernani Vilhena Jr, "*é uma diretriz elaborada para enfrentar determinado problema da sociedade.*" (MASSON, Cleber. Prática penal, civil e tutela coletiva: Ministério Público / Cleber Masson, Ernani de Menezes Vilhena Jr. -4. Ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Pág. 274).

Sobre políticas públicas, tratam Howlett & Ramesh (1995): "*(...) As Políticas Públicas são o resultado das decisões tomadas pelo governo para adotar ou não certas medidas.*".

Jenkins (1978) assim entende:

"[...] Políticas Públicas podem ser definidas como um conjunto de decisões interrelacionadas tomadas por um ator político ou um grupo de atores com autoridade política e que dizem respeito à definição de metas e à adoção dos meios para alcançá-las [...]."

Nesse mesmo sentido, FRISCHEISEN (2000, p. 80):

"As políticas públicas, nesse sentido, devem ser compreendidas como as ações que buscam dar executoriedade à lei, ou seja, "aquelas ações voltadas para a concretização da ordem social, que visam à realização dos objetivos da República, a partir da existência de leis decorrentes dos ditames constitucionais"

Assim como exposto acima, a competência de atuação e execução das políticas públicas é dada ao Poder Público e seus agentes políticos eleitos para mandatos representativos. Sobre o assunto, posicionou-se o Ministro Dias Toffoli:

O artigo 227 da Constituição Federal estipula como dever do Estado, bem como da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a concretização da sua dignidade humana, mormente no tocante a colocá-los a "salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", para tanto promovendo programas de assistência social.

Dessa forma, é patente que o Poder Público, incluídas todas as unidades federadas, inclusive os municípios, deve garantir a observância irrestrita da Constituição, não podendo se furar dos deveres constitucionais sob fundamentos supostamente extraídos do próprio texto e da competência constitucional do ente federado.

Com efeito, a estipulação, pelo município, de Programa de Orientação Sócio-Familiar deve garantir o efetivo acesso aos destinatários, de modo a assegurar a aplicabilidade da norma constitucional, extraindo da sua efetivação a concretização de seus efeitos jurídicos e eficácia social.

A negativa ou simples inércia estatal no atendimento prioritário da criança e do adolescente de modo a descumprir a política pública programática, apenas é plausível se não inviabilizar o efetivo acesso a programa social já existente e positivado pelo Estado.

Assim, cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo, quando, como no caso dos autos, o ente político descumprir os encargos político-jurídicos que sobre ele incide de maneira a comprometer com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

(sem grifo no original)

(STF - AI 813.590 AC - 1069406029964 - TJMG - Rel. Dias Toffoli - Publicado em 16 de set de 2016).

Assim, é forçoso admitir que NÃO cabe ao membro do Parquet ou do Judiciário, no desenvolver das suas atividades, interferir na discricionariedade do Poder Público, sendo somente possível a interferência quando os órgãos públicos de execução forem omissos no cumprimento dos seus deveres legais.

Tal interferência seria uma clara violação ao princípio da separação dos poderes. Senão, vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL MUNICIPAL DE TODOS OS PACIENTES. IMPLANTANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO DE DANO INVERSO À COLETIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. - **Em observância ao princípio da separação dos poderes, a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, impõe a comprovação da inércia e da omissão injustificada do Poder Público** - Se há provas de que o Hospital Municipal é o único localizado em uma macrorregião, abrangendo mais de 50 (cinquenta) municípios, no eixo de três grandes rodovias e que atende urgência e emergência apenas do SUS, não se pode impor decisão judicial de implementação de políticas públicas, de efeito erga omnes, que poderá comprometer o atendimento dos próprios munícipes da região, em evidente dano inverso, diante da ausência de análise do caso concreto alicerçado em laudos médicos e técnicos que justifiquem a internação de urgência. (grifo nosso)

(TJ-MG - AC: 10105150130869002 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 27/08/2019). Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, porque o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

A intervenção ministerial faz-se, primordialmente, necessária e exigível na judicialização dos casos, quando há a identificação de situações de violação de direitos, nas quais se faça urgente uma força coativa. Sendo assim, o Ministério Público deverá atuar quando a inércia da Administração ou o mau funcionamento do serviço público estiverem impedindo a concretização do próprio direito constitucional.

Neste afã, a atuação ministerial cumpriu os fins a que se destinou, conforme se verifica pela documentação carreada aos autos encaminhadas pelos Municípios. Dessa forma, caso venham a surgir óbices no que tange ao objeto deste procedimento, o órgão já se encontra ciente das medidas necessárias.

Inobstante, caso surjam demandas específicas quanto à temática, este Parquet voltará a atuar.

Por estas razões, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente feito, uma vez que o objeto foi esgotado, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determinando a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Comunicações e publicações necessárias.

Por fim, dê-se baixa definitiva nos autos.

Expedientes necessários.

Picos-PI, 03 de setembro de 2020.

Karine Araruna Xavier

Presidente do feito -

*Promotora de Justiça Titular de Jaicós-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos*

Tallita Luzia Bezerra Araújo

Promotora de Justiça

Romana Leite Vieira

Promotora de Justiça

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

Cleandro Alves de Moura

Promotor de Justiça

Micheline Ramalho Serejo Silva

Promotora de Justiça